



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de dezembro de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0359(NLE)

16570/23
ADD 1

PECHE 582
UK 244
N 115

NOTA

Assunto: Regulamento do Conselho que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I:	TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona
ANEXO I A:	Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM 1 a 10, 12 e 14, águas da União da zona CECAF, águas da Guiana francesa
ANEXO I B:	Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM 1, 2, 5, 12 e 14 e águas gronelandesas da subárea NAFO 1
ANEXO I C:	Atlântico noroeste – zona da Convenção NAFO
ANEXO I D:	Zona da Convenção CICTA
ANEXO I E:	Atlântico sudeste – zona da Convenção SEAFO
ANEXO I F:	Atum-do-sul – zonas de distribuição
ANEXO I G:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO I H:	Zona da Convenção SPRFMO
ANEXO I J:	Zona de competência da IOTC
ANEXO I K:	Zona do Acordo SIOFA
ANEXO I L:	Zona da Convenção IATTC
ANEXO II:	Esforço de pesca dos navios de pesca no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da Mancha ocidental, divisão CIEM 7e
ANEXO III:	Zonas de gestão da galeota nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4
ANEXO IV:	Períodos de defeso sazonais para proteger a população reprodutora de bacalhau
ANEXO V:	Autorizações de pesca
ANEXO VI:	Zona da Convenção CICTA
ANEXO VII:	Zona da Convenção CCAMLR
ANEXO VIII:	Zona de competência da IOTC
ANEXO IX:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO X:	Zona do Acordo SIOFA
ANEXO XI:	Alterações do Regulamento (UE) 2023/194 no que respeita às unidades populacionais de espécies de profundidade

ANEXO I

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros dos anexos estabelecem os TAC e quotas (em toneladas de peso vivo, exceto indicação em contrário) por unidade populacional, assim como, se for caso disso, as condições associadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas nos anexos estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca nos anexos são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética dos nomes científicos das espécies. Para efeitos de regulamentação, apenas fazem fé os nomes científicos das espécies.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado em seguida, a título indicativo, um quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das espécies enumeradas nos anexos do presente regulamento. Os anexos I A a I L fazem parte integrante do anexo I.

Quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das espécies enumeradas nos anexos do presente regulamento

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Ammodytes</i> spp.	SAN	Galeotas
<i>Aphanopus carbo</i>	BSF	Peixe-espada-preto
<i>Argentina silus</i>	ARU	Argentina-dourada
<i>Beryx</i> spp.	ALF	Imperador
<i>Brosme brosme</i>	USK	Bolota
<i>Caproidae</i>	BOR	Pimpins
<i>Centroscymnus coelolepis</i>	CYO	Carocho
<i>Chaceon</i> spp.	GER	Caranguejos-da-fundura
<i>Chionoecetes</i> spp.	PCR	Caranguejos-das-neves
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Coryphaenoides rupestris</i>	RNG	Lagartixa-da-rocha
<i>Dissostichus eleginoides</i>	TOP	Marlonga-negra
<i>Dissostichus mawsoni</i>	TOA	Marlonga-do-antártico
<i>Dissostichus</i> spp.	TOT	Marlonga
<i>Engraulis encrasicolus</i>	ANE	Biqueirão
<i>Euphausia superba</i>	KRI	Krill-do-antártico
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau-do-atlântico
<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	WIT	Solhão
<i>Hippoglossoides platessoides</i>	PLA	Solha americana
<i>Hoplostethus atlanticus</i>	ORY	Olho-de-vidro-laranja
<i>Illex illecebrosus</i>	SQI	Pota-do-norte
<i>Lepidorhombus</i> spp.	LEZ	Areeiro
<i>Leucoraja fullonica</i>	RJF	Raia-pregada
<i>Leucoraja naevus</i>	RJN	Raia-de-dois-olhos

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Limanda ferruginea</i>	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
<i>Lophiidae</i>	ANF	Tamboris
<i>Macrourus</i> spp.	GRV	Lagartixas
<i>Macrourus berglax</i>	RHG	Lagartixa-cabeça-áspera
<i>Makaira nigricans</i>	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
<i>Mallotus villosus</i>	CAP	Capelim
<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	HAD	Arinca
<i>Merlangius merlangus</i>	WHG	Badejo
<i>Merluccius merluccius</i>	HKE	Pescada-branca
<i>Micromesistius poutassou</i>	WHB	Verdinho
<i>Microstomus kitt</i>	LEM	Solha-limão
<i>Molva dypterygia</i>	BLI	Maruca-azul
<i>Molva molva</i>	LIN	Maruca
<i>Nephrops norvegicus</i>	NEP	Lagostim
<i>Channichthys rhinoceratus</i>	SBR	Goraz
<i>Pandalus borealis</i>	PRA	Camarão-ártico
<i>Penaeus</i> spp.	PEN	Camarões " <i>Penaeus</i> "
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha
<i>Pleuronectiformes</i>	FLX	Peixes-chatos
<i>Pollachius pollachius</i>	POL	Juliana
<i>Pollachius virens</i>	POK	Escamudo
<i>Pseudopentaceros</i> spp.	EDW	Falsos-veleiros-pelágicos
<i>Raja brachyura</i>	RJH	Raia-pontuada
<i>Leucoraja circularis</i>	RJI	Raia-de-são-pedro
<i>Raja clavata</i>	RJC	Raia-lenga
<i>Raja microocellata</i>	RJE	Raia-zimbreira

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Raja montagui</i>	RJM	Raia-manchada
<i>Raja undulata</i>	RJU	Raia-curva
<i>Rajiformes</i>	SRX	Rajiformes
<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	GHL	Alabote-da-gronelândia
<i>Rostroraja alba</i>	RJA	Raia-tairoga
<i>Scomber scombrus</i>	MAC	Sarda
<i>Scophthalmus maximus</i>	TUR	Pregado
<i>Scophthalmus rhombus</i>	BLL	Rodovalho
<i>Sebastes</i> spp.	RED	Peixes-vermelhos
<i>Solea solea</i>	SOL	Linguado-legítimo
<i>Solea</i> spp.	SOO	Linguado
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha
<i>Squalus acanthias</i>	DGS	Galhudo-malhado
<i>Tetrapturus albidus</i>	WHM	Espadim-branco-do-atlântico
<i>Thunnus alalunga</i>	ALB	Atum-voador
<i>Thunnus maccoyii</i>	SBF	Atum-do-sul
<i>Thunnus obesus</i>	BET	Atum-patudo
<i>Thunnus thynnus</i>	BFT	Atum-rabilho
<i>Trachurus murphyi</i>	CJM	Carapau-chileno
<i>Trachurus</i> spp.	JAX	Carapau
<i>Trisopterus esmarkii</i>	NOP	Faneca-da-noruega
<i>Urophycis tenuis</i>	HKW	Abrótea-branca
<i>Xiphias gladius</i>	SWO	Espadarte

ANEXO I A

SKAGERRAK, KATTEGAT, SUBZONAS CIEM 1 A 10, 12 E 14, ÁGUAS DA UNIÃO DA ZONA CECAF, ÁGUAS DA GUIANA FRANCESA

PARTE A

Unidades populacionais autónomas da União

Quadro 1			
Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	8 (ANE/08.)
Espanha	29 700	TAC analítico	
França	3 300		
União	33 000		
TAC	33 000		

Quadro 2			
Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	0 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Portugal	0 ⁽¹⁾		
União	0 ⁽¹⁾		
TAC	0 ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.

Quadro 3

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Kattegat (COD/03AS.)
Dinamarca	53,68	(1)(2)	TAC de precaução
Alemanha	1,11	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	32,21	(1)(2)	
União	87	(1)(2)	
TAC	87	(1)(2)	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		
(2)	Para além destas quotas, um Estado-Membro pode conceder uma atribuição suplementar a navios de pesca que arvoem o seu pavilhão e participem em ensaios de monitorização eletrónica à distância, no respeito do limite global de 30 % da quota atribuída ao Estado-Membro em causa. Cada um dos navios de pesca que participem em ensaios de monitorização eletrónica à distância não pode pescar mais de 300 kg. As capturas decorrentes desta atribuição suplementar devem ser declaradas separadamente (COD/03AS_REM). Tal não prejudica a estabilidade relativa.		

Quadro 4

Espécie:	Areeiro <i>Lepidorhombus spp.</i>	Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha	3 210		TAC analítico
França	160		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Portugal	107		
União	3 477		
TAC	3 622		

Quadro 5

Espécie:	Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha	3 715		TAC analítico
França	4		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Portugal	739		
União	4 458		
TAC	4 650		

Quadro 6

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	8 (WHG/08.)
Ano	Em cada um dos anos de 2024 e 2025		
Espanha	539	TAC analítico	
França	808		
União	1 347		
TAC	1 347		

Quadro 7

Espécie:	Pescada-branca <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha	10 921	TAC analítico	
França	1 048	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Portugal	5 096		
União	17 065		
TAC	17 445		

Quadro 8

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	3a (NEP/03A.)
Dinamarca	5 763	TAC analítico	
Alemanha	17		
Suécia	2 062		
União	7 842		
TAC	8 410		

Quadro 9

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (NEP/8ABDE.)
Espanha	239	TAC analítico	
França	3 738		
União	3 977		
TAC	5 786		

Quadro 10

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	8c, unidade funcional 25 (NEP/8CU25)
Ano	Em cada um dos anos de 2024 e 2025		
Espanha	0	TAC analítico	
França	0	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º-847/96.	
União	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0		

Quadro 11

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	8c, unidade funcional 31 (NEP/8CU31)
Espanha	12,40	TAC analítico	
França	0,00		
União	12,40		
TAC	12,40		

Quadro 12

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	9 e 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha	60 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Portugal	179 ⁽¹⁾		
União	239 ⁽¹⁾⁽²⁾		
TAC	239 ⁽¹⁾⁽²⁾		

⁽¹⁾ Não pode ser pescada nas unidades funcionais 26 e 27 da divisão 9a.

⁽²⁾ Nos limites desta quota, não pode ser pescada, na unidade funcional 30 da divisão 9a (NEP/*9U30), uma quantidade superior à a seguir indicada:

32

Quadro 13

Espécie:	Camarões " <i>Penaeus</i> " <i>Penaeus</i> spp.	Zona:	Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França	a fixar ⁽¹⁾	TAC de precaução	
União	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento	
TAC	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾		

⁽¹⁾ É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em profundidades inferiores a 30 m.

⁽²⁾ Fixado numa quantidade idêntica à da quota da França.

Quadro 14

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	1 116	TAC analítico	
Alemanha	13	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Suécia	126		
União	1 255		
TAC	2 349		

Quadro 15

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7b e 7c (PLE/7BC.)
----------	---------------------------------------	-------	-----------------------

Ano	Em cada um dos anos de 2024, 2025 e 2026	
França	2	TAC de precaução
Irlanda	13	
União	15	
TAC	15	

Quadro 16

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (PLE/8/3411)
----------	---------------------------------------	-------	--

Ano	Em cada um dos anos de 2024 e 2025	
Espanha	21	TAC de precaução
França	82	
Portugal	21	
União	124	
TAC	124	

Quadro 17

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (POL/8ABDE.)
----------	---	-------	--------------------------------

Espanha	85 ⁽¹⁾	TAC analítico
França	415 ⁽¹⁾	
União	500 ⁽¹⁾	
TAC	500 ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada de 1 de janeiro de 2024 a 30 de junho de 2024.

Quadro 18

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	8c (POL/08C.)
----------	---	-------	------------------

Ano	Em cada um dos anos de 2024 e 2025	
Espanha	70	TAC analítico
França	8	
União	78	
TAC	78	

Quadro 19

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	9 e 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (POL/9/3411)
----------	---	-------	--

Ano	Em cada um dos anos de 2024 e 2025	
Espanha	93 ⁽¹⁾	TAC analítico
Portugal	3 ⁽¹⁾⁽²⁾	
União	96 ⁽¹⁾	
TAC	96 ⁽²⁾	

⁽¹⁾ Condição especial: das quais 100 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 8c (POL/*08C.).

⁽²⁾ Além deste TAC, Portugal pode pescar juliana em quantidades não superiores a 98 toneladas (POL/93411P).

Quadro 20

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	3a; águas da União das subdivisões 22-24 (SOL/3ABC24)
----------	---	-------	--

Dinamarca	275	TAC analítico
Alemanha	16 ⁽¹⁾	
Países Baixos	26 ⁽¹⁾	
Suécia	10	
União	327	
TAC	327	

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da divisão 3a e das subdivisões 22-24.

Quadro 21

Espécie: Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: 7b e 7c (SOL/7BC.)
--	-----------------------------

Ano	Em cada um dos anos de 2024, 2025 e 2026	
França	1	TAC de precaução
Irlanda	14	
União	15	
TAC	15	

Quadro 22

Espécie: Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: 8a e 8b (SOL/8AB.)
--	-----------------------------

Bélgica	30	TAC analítico
Espanha	5	
França	2 231	
Países Baixos	167	
União	2 433	
TAC	2 489	

Quadro 23

Espécie: Linguado <i>Solea</i> spp.	Zona: 8c, 8d, 8e, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (SOO/8CDE34)
--	--

Ano	Em cada um dos anos de 2024 e 2025	
Espanha	204	TAC de precaução
Portugal	337	
União	541 ⁽¹⁾	
TAC	541 ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Nos limites destas quotas, não podem ser pescadas quantidades de linguado-legítimo (*Solea solea*) superiores às indicadas em seguida (SOL/8CDE34):

209

Quadro 24

Espécie: Carapau <i>Trachurus</i> spp.	Zona: 9 (JAX/09.)
---	----------------------

Espanha	43 032 ⁽¹⁾	TAC analítico
Portugal	123 295 ⁽¹⁾	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
União	166 327	
TAC	173 873	

⁽¹⁾ Condição especial: até 0 % desta quota podem ser pescados na divisão 8c (JAX/*08C.).

Quadro 25

Espécie:	Carapau <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	10; Águas da União da zona CEECAF(1) (JAX/X34PRT)
Portugal	a fixar	TAC de precaução	
União	a fixar (2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento	
TAC	a fixar (2)		
(1)	Águas adjacentes aos Açores.		
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.		

Quadro 26

Espécie:	Carapau <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	Águas da União da zona CEECAF(1) (JAX/341PRT)
Portugal	a fixar	TAC de precaução	
União	a fixar (2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento	
TAC	a fixar (2)		
(1)	Águas adjacentes à Madeira.		
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.		

Quadro 27

Espécie:	Carapau <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	Águas da União da zona CEECAF(1) (JAX/341SPN)
Espanha	a fixar	TAC de precaução	
União	a fixar (2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento	
TAC	a fixar (2)		
(1)	Águas adjacentes às ilhas Canárias.		
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota da Espanha.		

PARTE B
Unidades populacionais partilhadas

Quadro 1

Espécie: Galeota e capturas acessórias associadas <i>Ammodytes spp.</i>	Zona: Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União da divisão 3a
Dinamarca	0 ⁽¹⁾ TAC analítico
Alemanha	0 ⁽¹⁾ Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	0 ⁽¹⁾ Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0
Reino Unido	0
TAC	0

⁽¹⁾ Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4X). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Zona: Águas do Reino Unido e águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r	2r	3r	4	5r	6	7r
	(SAN/234_1R) ⁽¹⁾	(SAN/234_2R) ⁽¹⁾	(SAN/234_3R) ⁽¹⁾	(SAN/234_4) ⁽¹⁾	(SAN/234_5R) ⁽¹⁾	(SAN/234_6) ⁽¹⁾	(SAN/234_7R) ⁽¹⁾
Dinamarca	0	0	0	0	0	0	0
Alemanha	0	0	0	0	0	0	0
Suécia	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0
Reino Unido	0	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0	0

⁽¹⁾ Até 10 % desta quota podem ser retidos e utilizados no ano seguinte apenas nesta zona de gestão.

Quadro 2

Espécie:	Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1 e 2 (ARU/1/2.)
Alemanha	14	TAC de precaução	
França	5		
Países Baixos	12		
União	31		
Reino Unido	24		
TAC	55		

Quadro 3

Espécie:	Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas da União da divisão 3a (ARU/3A4-C)
Dinamarca	662	TAC de precaução	
Alemanha	7		
França	5		
Irlanda	5		
Países Baixos	31		
Suécia	26		
União	736		
Reino Unido	12		
TAC	748		

Quadro 4

Espécie:	Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (ARU/567.)
Alemanha	640	TAC de precaução	
França	13		
Irlanda	593		
Países Baixos	6 683		
União	7 929		
Reino Unido	469		
TAC	8 398		

Quadro 5

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 e 14 (USK/1214EI)
Alemanha	4,5 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
França	4,5 ⁽¹⁾		
Outros	2 ⁽¹⁾⁽²⁾		
União	11 ⁽¹⁾		
Reino Unido	5 ⁽¹⁾		
TAC	16 ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

⁽²⁾ As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/1214EI_AMS).

Quadro 6

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (USK/04-C.)
Dinamarca	56	(1)	TAC de precaução
Alemanha	17	(1)	
França	39	(1)	
Suécia	6	(1)	
Outros	6	(2)	
União	124	(1)	
Reino Unido	84	(1)	
TAC	208		

(1) Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30'N (USK/*6AN58).

(2) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/04-C_AMS).

Quadro 7

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (USK/567EI.)
Alemanha	95	(1)	TAC de precaução
Espanha	334	(1)	
França	3 962	(1)	
Irlanda	382	(1)	
Outros	95	(2)	
União	4 868	(1)	
Noruega	0	(3)(4)(5)	
Reino Unido	2 072	(1)	
TAC	6 940		

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (USK/*04-C.).

(2) Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/567EI_AMS).

(3) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 não pode exceder a quantidade (OTH/*5B67-) abaixo indicada. A captura acessória de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não pode exceder 5 %.

0

(4) Incluindo maruca. As seguintes quotas para a Noruega só podem ser pescadas com palangres nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5:

Maruca (LIN/*5B67-)	0
Bolota (USK/*5B67-)	0

(5) As quotas de bolota e maruca para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade:

0

Quadro 8

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (USK/04-N.)
Bélgica	0	TAC de precaução	
Dinamarca	50	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	0		
França	0		
Países Baixos	0		
União	50		
TAC	Sem efeito		

Quadro 9

Espécie:	Pimpins <i>Caproidae</i>	Zona:	6, 7 e 8 (BOR/678-)
Dinamarca	6 711	TAC de precaução	
Irlanda	18 899		
União	25 610		
Reino Unido	1 739		
TAC	27 349		

Quadro 10

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	3a (HER/03A.)
Dinamarca	12 498	(1)(2)(3)	TAC analítico
Alemanha	200	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	13 073	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	25 771	(1)(2)(3)	
Noruega	3 964	(2)	
TAC	29 735		

(1) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

(2) Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/*03A.) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC):

Dinamarca	554
Alemanha	8
Suécia	407
União	969
Noruega	167

(3) Condição especial: no máximo 50 % desta quantidade pode ser pescada nas águas do Reino Unido da subzona 4 (HER/*4-UK), e 50 % pode ser pescada nas águas da União da divisão 4b (HER/*4B-EU).

Quadro 11

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾	Zona:	Águas da União, águas do Reino Unido e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53°30' N (HER/4AB.)
	<i>Clupea harengus</i>		
Dinamarca	77 892	TAC analítico	
Alemanha	48 595	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
França	21 783		
Países Baixos	56 422		
Suécia	4 765		
União	209 457		
Ilhas Faroé	0		
Noruega	147 994 ⁽²⁾		
Reino Unido	96 736		
TAC	510 323		
⁽¹⁾	Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.		
⁽²⁾	As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser capturada, nas águas da União na divisão 4b (HER/*04B-C), uma quantidade superior à abaixo indicada:		
	2 700		
Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas pela União, nas águas norueguesas a sul de 62° N, quantidades superiores às abaixo indicadas:			
Águas norueguesas a sul de 62°N (HER/*4N-S62)			
União	2 700		

Quadro 12

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/4N-S62)
Suécia	1 128 ⁽¹⁾	TAC analítico	
União	1 128	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar à quota para estas espécies.

Quadro 13

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	3a (HER/03A-BC)
Dinamarca	5 692 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾	TAC analítico	
Alemanha	51 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Suécia	916 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾		
União	6 659 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾		
TAC	6 659 ⁽²⁾		

⁽¹⁾ Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

⁽²⁾ Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/*03A.) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC):

Dinamarca	554
Alemanha	8
Suécia	407
União	969

⁽³⁾ Condição especial: no máximo, 100 % desta quota podem ser pescados nas águas da União da divisão 4 (HER/*4-EU-BC).

Quadro 14

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	4, 7d; águas do Reino Unido da divisão 2a (HER/2A47DX)
Bélgica	38	TAC analítico	
Dinamarca	7 388	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	38		
França	38		
Países Baixos	38		
Suécia	36		
União	7 576		
Reino Unido	140		
TAC	7 716		
⁽¹⁾ Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.			

Quadro 15

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	4c e 7d ⁽²⁾ (HER/4CXB7D)
Bélgica	9 170 ⁽³⁾	TAC analítico	
Dinamarca	1 223 ⁽³⁾	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	763 ⁽³⁾		
França	13 741 ⁽³⁾		
Países Baixos	24 430 ⁽³⁾		
União	49 327 ⁽³⁾		
Reino Unido	6 809 ⁽³⁾		
TAC	510 323		
⁽¹⁾ Exclusivamente para as capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.			
⁽²⁾ Com exceção da unidade populacional de Blackwater, ou seja, da população de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que corre para sul de Landguard Point (51° 56' N - 1° 19,1' E) até à latitude 51° 33' N e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.			
⁽³⁾ Condição especial: até 50 % desta quota podem ser pescados na divisão 4b (HER/*04B.).			

Quadro 16

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: 6b e 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b ⁽¹⁾ (HER/5B6ANB)
Alemanha	140 ⁽²⁾	TAC de precaução
França	26 ⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	189 ⁽²⁾	
Países Baixos	140 ⁽²⁾	
União	495 ⁽²⁾	
Reino Unido	959 ⁽²⁾	
TAC	1 454	
⁽¹⁾ Trata-se da unidade populacional de arenque na parte da divisão CIEM 6a situada a leste de 7° W e a norte de 55° N, ou a oeste de 7° W e a norte de 56° N, excluindo o Clyde.		
⁽²⁾ É proibido exercer a pesca dirigida ao arenque na parte das divisões sujeita a este TAC situada entre 56° N e 57° 30' N, com exceção de uma faixa de seis milhas marítimas medida a partir da linha de base do mar territorial do Reino Unido.		

Quadro 17

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: 6aS ⁽¹⁾ , 7b, 7c (HER/6AS7BC)
Irlanda	2 064	TAC de precaução
Países Baixos	206	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	2 270	
TAC	2 270	
⁽¹⁾ Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão 6a, a sul de 56° 00' N e a oeste de 07° 00' W.		

Quadro 18

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	7a ⁽¹⁾ (HER/07A/MM)
Irlanda	218	TAC analítico	
União	218	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Reino Unido	7 061		
TAC	7 279		
(1)	Esta zona é diminuída da área delimitada: – a norte, por 52° 30' N, – a sul, por 52° 00' N, – a oeste pela costa da Irlanda, – a leste pela costa do Reino Unido.		

Quadro 19

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	7e e 7f (HER/7EF.)
França	223	TAC de precaução	
União	223		
Reino Unido	223		
TAC	446		

Quadro 20

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: 7a, a sul de 52° 30' N; 7g ⁽¹⁾ , 7h ⁽¹⁾ , 7j ⁽¹⁾ e 7k ⁽¹⁾ (HER/7G-K.)
Alemanha	10	(2)	TAC analítico
França	54	(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	750	(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	54	(2)	
União	868	(2)	
Reino Unido	1	(3)	
TAC	869		

⁽¹⁾ Esta zona é aumentada da área delimitada:

- a norte, por 52° 30' N,
- a sul, por 52° 00' N,
- a oeste pela costa da Irlanda,
- a leste pela costa do Reino Unido.

⁽²⁾ Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. Os Estados-Membros em causa devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer capturas.

⁽³⁾ Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. As administrações responsáveis pelas pescas do Reino Unido devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Marine Management Organisation (a organização de gestão marítima) antes de permitirem quaisquer capturas.

Quadro 21

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	9	TAC analítico	
Dinamarca	2 848	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	71	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	18		
Suécia	498		
União	3 444		
TAC	3 559		

Quadro 22

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	607 (1)(2)	TAC analítico	
Dinamarca	3 490	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	2 212 (2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	750 (1)(2)		
Países Baixos	1 972 (1)		
Suécia	23		
União	9054		
Noruega	4 233 (3)		
Reino Unido	11 613 (1)(2)		
TAC	24 900		
(1)	Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescados em: 7d (COD/*07D.).		
(2)	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58'30" (COD/*6AN58).		
(3)	Das quais não pode ser capturada nas águas da União (COD/*3AX4-EU), uma quantidade superior à abaixo indicada: As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.		
	3 522		
Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:			
Águas norueguesas da subzona 4 (COD/*04N-)			
União	6 551		

Quadro 23

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (COD/4N-S62)
Suécia	382 ⁽¹⁾	TAC analítico	
União	382	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾ Capturas acessórias de arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para essas espécies.			

Quadro 24

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona:	6b; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b, a oeste de 12° 00' W, e das subzonas 12, 14 (COD/5W6-14)
Bélgica	0 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Alemanha	1 ⁽¹⁾		
França	7 ⁽¹⁾		
Irlanda	12 ⁽¹⁾		
União	20 ⁽¹⁾		
Reino Unido	54 ⁽¹⁾		
TAC	74 ⁽¹⁾		
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.			

Quadro 25

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico	Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b a leste de 12° 00' W
	<i>Gadus morhua</i>		(COD/5BE6A)
Bélgica	1		TAC analítico
Alemanha	9		É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento
França	98		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	185		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	293		
Reino Unido	1 099		
TAC	1 392		

Quadro 26

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico	Zona:	7a
	<i>Gadus morhua</i>		(COD/07A.)
Bélgica	2 ⁽¹⁾		TAC de precaução
França	6 ⁽¹⁾		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	82 ⁽¹⁾		
Países Baixos	1 ⁽¹⁾		
União	91 ⁽¹⁾		
Reino Unido	74 ⁽¹⁾		
TAC	165 ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.

Quadro 27

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona:	7b, 7c, 7e-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (COD/7XAD34)
Bélgica	14 ⁽¹⁾	TAC analítico	
França	230 ⁽¹⁾	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento	
Irlanda	335 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	0 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	579 ⁽¹⁾		
Reino Unido	65 ⁽¹⁾		
TAC	644 ⁽¹⁾		
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.			

Quadro 28

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona:	7d (COD/07D.)
Bélgica	62 ⁽¹⁾	TAC analítico	
França	1 218 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	36 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	1 316 ⁽¹⁾		
Reino Unido	134 ⁽²⁾		
TAC	1 450		
⁽¹⁾ Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescados na subzona 4, na parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/*2A3X4).			
⁽²⁾ Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4, na parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/*2A3X4X).			

Quadro 29	
Espécie: Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona: Águas da União da divisão 3a (WIT/03A-C.)
a fixar ⁽¹⁾	
⁽¹⁾ Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido das divisões 2a, 4a (WIT/*2AC4-C1)	

Quadro 30	
Espécie: Areeiro <i>Lepidorhombus spp.</i>	Zona: Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	9 ⁽¹⁾ TAC analítico
Dinamarca	8 ⁽¹⁾ É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha	8 ⁽¹⁾
França	48 ⁽¹⁾
Países Baixos	39 ⁽¹⁾
União	112 ⁽¹⁾
Reino Unido	2 874 ⁽¹⁾
TAC	2 986
⁽¹⁾ Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (LEZ/*6AN58).	

Quadro 31	
Espécie: Areeiro <i>Lepidorhombus spp.</i>	Zona: 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (LEZ/56-14)
Espanha	566 ⁽¹⁾ TAC analítico
França	2 207 ⁽¹⁾ É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Irlanda	645 ⁽¹⁾
União	3 418 ⁽¹⁾
Reino Unido	2 611 ⁽¹⁾
TAC	6 029
⁽¹⁾ Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescados em: águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4 (LEZ/*2AC4C).	

Quadro 32

Espécie:	Areeiro	Zona:	7
	<i>Lepidorhombus</i> spp.		(LEZ/07.)
Bélgica	548	(1)	TAC analítico
Espanha	6 090	(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
França	7 393	(2)	
Irlanda	3 360	(2)	
União	17 391		
Reino Unido	4 604	(2)	
TAC	21 995		
(1)	10 % desta quota podem ser utilizados nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/*8ABDE) a título de capturas acessórias na pesca dirigida ao linguado.		
(2)	35 % desta quota podem ser pescados nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (LEZ/*8ABDE).		

Quadro 33

Espécie:	Areeiro	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e
	<i>Lepidorhombus</i> spp.		(LEZ/8ABDE.)
Espanha	1 204		TAC analítico
França	971		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
União	2 175		
TAC	2 175		

Quadro 34

Espécie:	Tamboris	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a
	<i>Lophiidae</i>		(ANF/2AC4-C)
Bélgica	152	(1)(2)	TAC de precaução
Dinamarca	337	(1)(2)	
Alemanha	164	(1)(2)	
França	31	(1)(2)	
Países Baixos	115	(1)(2)	
Suécia	4	(1)(2)	
União	803	(1)(2)	
Reino Unido	6 408	(1)(2)	
TAC	7 211		

(1) Condição especial: das quais 30 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (ANF/*6AN58).

(2) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido da divisão 6a, a sul de 58° 30' N; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (ANF/*56-14).

Quadro 35

Espécie:	Tamboris	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4
	<i>Lophiidae</i>		(ANF/04-N.)
Bélgica	33		TAC de precaução
Dinamarca	842		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	13		
Países Baixos	12		
União	900		
TAC	Sem efeito		

Quadro 36

Espécie: Tamboris		Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (ANF/56-14)
<i>Lophiidae</i>			
Bélgica	120	(1)	TAC de precaução
Alemanha	137	(1)	
Espanha	128	(1)	
França	1 475	(1)	
Irlanda	334	(1)	
Países Baixos	116	(1)	
União	2 310	(1)	
Reino Unido	1 772	(1)	
TAC	4 082		

(1) Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (ANF/*2AC4C).

Quadro 37

Espécie: Tamboris		Zona:	7
<i>Lophiidae</i>			(ANF/07.)
Bélgica	4 182	(1)	TAC analítico
Alemanha	466	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Espanha	1 662	(1)	
França	26 837	(1)	
Irlanda	3 430	(1)	
Países Baixos	542	(1)	
União	37 119	(1)	
Reino Unido	11 056	(1)	
TAC	48 175		

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescados nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (ANF/*8ABDE).

Quadro 38

Espécie:	Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (ANF/8ABDE.)
Espanha	1 966	TAC analítico	
França	10 940	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
União	12 906		
TAC	12 906		

Quadro 39

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	3a (HAD/03A.)
Bélgica	30	TAC analítico	
Dinamarca	5 022	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	319		
Países Baixos	6		
Suécia	594		
União	5 971		
TAC	6 233		

Quadro 40

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HAD/2AC4.)
Bélgica	601	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	4 133	(1)(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha	2 630	(1)(2)	
França	4 585	(1)	
Países Baixos	451	(1)(2)	
Suécia	369	(1)(2)	
União	12 769	(1)	
Noruega	23 327	(3)	
Reino Unido	65 325		
TAC	101 421		
(1)	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (HAD/*6AN58).		
(2)	Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescados na divisão 3a (HAD/*03A.)		
(3)	Das quais, 19 410 toneladas podem ser pescadas nas águas da União (HAD/*04-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.		

Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (HAD/*04N-)

União	7 907
-------	-------

Quadro 41

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (HAD/4N-S62)
Suécia	707	(1)	TAC analítico
União	707		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.		

Quadro 42

Espécie:	Arinca	Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais da divisão 6b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (HAD/6B1214)
	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>		
Bélgica	8	TAC analítico	
Alemanha	8	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
França	355		
Irlanda	255		
União	626		
Reino Unido	3 452		
TAC	4 078		

Quadro 43

Espécie:	Arinca	Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (HAD/5BC6A.)
	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>		
Bélgica	18 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Alemanha	19 ⁽¹⁾	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
França	825 ⁽¹⁾		
Irlanda	1 329 ⁽¹⁾		
União	2 191 ⁽¹⁾		
Reino Unido	9 110		
TAC	11 301		

⁽¹⁾ Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (HAD/*2AC4.).

Quadro 44

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HAD/7X7A34)
Bélgica	76	TAC analítico	
França	4 549	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Irlanda	1 516		
União	6 141		
Reino Unido	1 584		
TAC	8 252		

Quadro 45

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	7a (HAD/07A.)
Bélgica	31	TAC analítico	
França	140	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Irlanda	839		
União	1 010		
Reino Unido	1 253		
TAC	2 263		

Quadro 46

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	3a (WHG/03A.)
Dinamarca	562	TAC de precaução	
Países Baixos	2		
Suécia	60		
União	624		
TAC	676		

Quadro 47

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WHG/2AC4.)
Bélgica	1 224	TAC analítico	
Dinamarca	5 292	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	1 377		
França	7 953		
Países Baixos	3 059		
Suécia	7		
União	18 912		
Noruega	7 670 ⁽¹⁾		
Reino Unido	49 610		
TAC	76 697		

⁽¹⁾ Das quais, 6 382 toneladas podem ser pescadas nas águas da União (WHG/*04-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (WHG/*04N-)

União	10 953
-------	--------

Quadro 48

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (WHG/56-14)
Alemanha	8	TAC analítico	
França	157	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento	
Irlanda	935		
União	1 100		
Reino Unido	2 063		
TAC	3 163		

Quadro 49

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	7a (WHG/07A.)
Bélgica	2	(1)	TAC analítico
França	21	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento
Irlanda	262	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	1	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	286	(1)	
Reino Unido	435	(1)	
TAC	721	(1)	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.		

Quadro 50

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j, 7k (WHG/7X7A-C)
Bélgica	225	TAC analítico	
França	13 834		
Irlanda	6 411		
Países Baixos	113		
União	20 583	(3)(4)	
Reino Unido	2 663	(1)(2)	
TAC	23 709		

(1) Das quais 540 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais das divisões 7b, 7c, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k (WHG/*7XAD). Esta quantidade é exclusivamente para capturas acessórias; não é permitida a pesca dirigida ao badejo.

(2) Das quais 2 123 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7d (WHG/*07D.).

(3) Das quais 4178 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais das divisões 7b, 7c, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k (WHG/*7XAD). Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quantidade. Nos limites destas quotas, não podem ser objeto de captura acessória, nas zonas 7b, 7c, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k, quantidades superiores às indicadas:

7b, 7c, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k

Bélgica	46
França	2 808
Irlanda	1 301
Países Baixos	23

(4) Das quais 16 405 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7d (WHG/*07D.). Nos limites destas quotas não podem ser pescadas, na zona 7d, quantidades superiores às indicadas:

7d

Bélgica	179
França	11 026
Irlanda	5 110
Países Baixos	90

Quadro 51

Espécie:	Badejo e juliana <i>Merlangius merlangus</i> e <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (W/P/4N-S62)
Suécia	190 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
União	190		
TAC	Sem efeito		

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Quadro 52

Espécie:	Pescada-branca <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	3a (HKE/03A.)
Dinamarca	2 011 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Suécia	171 ⁽¹⁾	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
União	2 182		
TAC	2 182		

⁽¹⁾ Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

Quadro 53

Espécie:	Pescada-branca	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a
	<i>Merluccius merluccius</i>		(HKE/2AC4-C)
Bélgica	22	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	878	(1)(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha	101	(1)(2)	
França	194	(1)(2)	
Países Baixos	50	(1)(2)	
União	1 245	(1)(2)	
Reino Unido	1 281	(1)(2)	
TAC	2 526		

(1) Não mais de 10 % desta quota podem ser usados para capturas acessórias na divisão 3a (HKE/*03A.).

(2) Condição especial: das quais 6 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (HKE/*6AN58).

Quadro 54

Espécie:	Pescada-branca	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4
	<i>Merluccius merluccius</i>		(HKE/04-N.)
Bélgica	16		TAC de precaução
Dinamarca	1 496		
Alemanha	169		
França	69		
Países Baixos	120		
Suécia	Sem efeito		
União	1 870		
TAC	Sem efeito		

Quadro 55

Espécie:	Pescada-branca <i>Merluccius merluccius</i>		Zona: 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (HKE/571214)
Bélgica	361	(1)	TAC analítico
Espanha	11 589	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
França	17 896	(1)	
Irlanda	2 169	(1)	
Países Baixos	233	(1)	
União	32 248	(1)	
Reino Unido	8 351	(1)	
TAC	40 599		

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e da União da subzona 4 e as águas internacionais da divisão 2a. Todavia, as transferências devem ser notificadas retrospectivamente todos os anos à União ou ao Reino Unido, respetivamente. Os Estados-Membros devem notificar previamente essas transferências à Comissão.

Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

8a, 8b, 8d, 8e (HKE/*8ABDE)

Bélgica	48
Espanha	1 931
França	1 931
Irlanda	241
Países Baixos	24
União	4 175
Reino Unido	1 086

Quadro 56

Espécie:	Pescada-branca <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (HKE/8ABDE.)
Bélgica	12 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Espanha	8 471	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
França	19 025		
Países Baixos	24 ⁽¹⁾		
União	27 532		
TAC	27 532		

⁽¹⁾ Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas: 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (HKE/*57-14)

Bélgica	2
Espanha	2 454
França	4 418
Países Baixos	7
União	6 881

Quadro 57

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 2 e 4 (WHB/24-N.)
Dinamarca	0	TAC analítico	
União	0		
TAC	1 529 754		

Quadro 58

Espécie:	Verdinho	Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (WHB/1X14)
	<i>Micromesistius poutassou</i>		
Dinamarca	77 396	(1)	TAC analítico
Alemanha	30 093	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Espanha	65 615	(1)(2)	
França	53 862	(1)	
Irlanda	59 933	(1)	
Países Baixos	94 377	(1)	
Portugal	6 095	(1)(2)	
Suécia	19 145	(1)	
União	406 516	(1)(3)	
Noruega	48 000	(4)(5)	
Ilhas Faroé	Sem efeito		
Reino Unido	Sem efeito		
TAC	1 529 754		
(1)	Condição especial: no limite de acesso global de toneladas a fixar para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas feroenses (WHB/*05-F.): % a fixar		
(2)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas 8c, 9, 10 e águas da União da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.		
(3)	Condição especial: das quotas da União em águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: 10 000		
(4)	Pode ser pescada nas águas da União das zonas 4, 6a a norte de 56° 30' N, zonas 6b e 7 a oeste de 12° W (WHB/*46AB7-EU).		
(5)	Condição especial: da quota norueguesa, as seguintes quantidades podem ser pescadas nas águas da União das zonas 4, 6a a norte de 56° 30' N, zonas 6b e 7 a oeste de 12° W: 150 000		

Quadro 59

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	47 154	TAC analítico	
Portugal	11 788	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
União	58 942 ⁽¹⁾		
TAC	1 529 754		
⁽¹⁾	Condição especial: das quotas da União em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: 10 000		

Quadro 60

Espécie:	Solha-limão e solhão	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a
	<i>Microstomus kitt</i> e <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>		(L/W/2AC4-C)
Bélgica	125	TAC de precaução	
Dinamarca	318		
Alemanha	44		
França	95		
Países Baixos	287		
Suécia	4		
União	873	(3)(4)	
Reino Unido	1 666	(1)(2)	
TAC	2 539		

(1) Das quais 1 125 toneladas de solha-limão, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C); e águas do Reino Unido e águas da União da zona 7d (LEM/*07D.).

(2) Das quais 541 toneladas de solhão, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WIT/*2AC4-C); e águas do Reino Unido e águas da União da zona 7d (WIT/*07D.).

(3) Das quais 590 toneladas de solha-limão, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C); águas da União da divisão 3a (LEM/*03A-C.); e águas do Reino Unido e águas da União da zona 7d (LEM/*07D.).

Bélgica	82
Dinamarca	226
Alemanha	29
França	62
Países Baixos	188
Suécia	3

- (4) Das quais 283 toneladas de solhão, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (WIT/*2AC4-C), águas da União da divisão 3a (WIT/*03A-C); e águas do Reino Unido e águas da União da zona 7d (WIT/*07D).

Bélgica	39
Dinamarca	109
Alemanha	14
França	30
Países Baixos	90
Suécia	1

Quadro		61	
Espécie:	Solha-limão <i>Microstomus kitt</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (LEM/03A-C.)
a fixar ⁽¹⁾		TAC analítico	
⁽¹⁾	Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C1)		

Quadro		62
Espécie:	Solha-limão <i>Microstomus kitt</i>	Zona: Águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (LEM/07D.)
Bélgica	79 ⁽¹⁾	TAC analítico
França	39 ⁽¹⁾	
Países Baixos	8 ⁽¹⁾	
União	126 ⁽¹⁾	
Reino Unido	29 ⁽¹⁾	
TAC	155	
⁽¹⁾ Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C2)		

Quadro		63
Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona: 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (BLI/5B67-)
Alemanha	108	TAC analítico
Estónia	16	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Espanha	340	
França	7 747	
Irlanda	29	
Lituânia	7	
Polónia	3	
Outros	29 ⁽¹⁾	
União	8 279	
Noruega	0 ⁽²⁾	
Ilhas Faroé	0 ⁽³⁾	
Reino Unido	2 693	
TAC	10 972	
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/5B67_AMS).		
⁽²⁾ A pescar nas águas da União das subzonas 4, 6, 7 (BLI/*24X7C).		
⁽³⁾ Capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da União das divisões 6a, a norte de 56° 30' N, e 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.		

Quadro 64

Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
Estónia	0 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Espanha	59 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	1 ⁽¹⁾		
Lituânia	1 ⁽¹⁾		
Outros	0 ⁽¹⁾⁽²⁾		
União	61 ⁽¹⁾		
Reino Unido	1 ⁽¹⁾		
TAC	62 ⁽¹⁾		
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			
⁽²⁾ As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/12INT_AMS).			

Quadro 65

Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 2; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (BLI/24-)
Dinamarca	2 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Alemanha	2 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda	2 ⁽¹⁾		
França	8 ⁽¹⁾		
Outros	2 ⁽¹⁾⁽²⁾		
União	16 ⁽¹⁾		
Reino Unido	6 ⁽¹⁾		
TAC	22 ⁽¹⁾		
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			
⁽²⁾ As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/24_AMS).			

Quadro 66

Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (BLI/03A-)
Dinamarca	1,5	TAC de precaução	
Alemanha	1	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	1,5		
União	4		
TAC	4		

Quadro 67

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1 e 2 (LIN/1/2.)
Dinamarca	7	TAC de precaução	
Alemanha	7		
França	7		
Outros	3 ⁽¹⁾		
União	24		
Reino Unido	7		
TAC	31		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (LIN/1/2_AMS).

Quadro 68

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (LIN/03A-C.)
Bélgica	11	TAC de precaução	
Dinamarca	87		
Alemanha	11		
Suécia	34		
União	144		
Reino Unido	0		
TAC	144		

Quadro 69

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (LIN/04-C.)
Bélgica	13 (1)(2)	TAC de precaução	
Dinamarca	199 (1)(2)		
Alemanha	123 (1)(2)		
França	111 (1)		
Países Baixos	4 (1)		
Suécia	9 (1)(2)		
União	459 (1)		
Reino Unido	1 807 (1)(2)		
TAC	2 266		

(1) Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (LEZ/*6AN58).

(2) Condição especial: das quais 25 %, no máximo, mas não mais de 75 t, podem ser pescados em: águas da União da divisão 3a (LIN/*03A-C).

Quadro 70

Espécie:	Maruca		Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EI.)
	<i>Molva molva</i>			
Bélgica	1	(1)	TAC de precaução	
Dinamarca	1	(1)		
Alemanha	1	(1)		
França	1	(1)		
União	4	(1)		
Reino Unido	1	(1)		
TAC	5	(1)		
<p>(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à maruca no âmbito desta quota.</p>				

Quadro 71

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>		Zona: 6, 7, 8, 9, 10; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (LIN/6X14.)
Bélgica	38	(1)	TAC de precaução
Dinamarca	7	(1)	
Alemanha	140	(1)	
Irlanda	756	(1)	
Espanha	2 831	(1)	
França	3 019	(1)	
Portugal	7	(1)	
União	6 798	(1)	
Noruega	0	(2)(3)(4)	
Ilhas Faroé	0	(5)(6)	
Reino Unido	4 109	(1)	
TAC	10 907		

(1) Condição especial: das quais 40 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (LIN/*04-C.).

(2) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6 e 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas 5b, 6 e 7 não pode exceder a quantidade a seguir indicada, expressa em toneladas (OTH/*6X14.). A captura acessória de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não pode exceder 5 %.

0

(3) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescados com palangres nas zonas 5b, 6, 7, são as seguintes:

Maruca (LIN/*5B67-)	0
Bolota (USK/*5B67-)	0

(4) As quotas de maruca e bolota para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas:

0

(5) Incluindo a bolota. A pescar nas divisões 6a, a norte de 56° 30' N, e 6b (LIN/*6BAN.).

(6) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões 6a e 6b, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas divisões 6a e 6b não pode exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/*6AB.): 0

Quadro 72

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (LIN/04-N.)
Bélgica	4	TAC de precaução	
Dinamarca	477	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	13		
França	5		
Países Baixos	1		
União	500		
TAC	Sem efeito		

Quadro 73

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NEP/2AC4-C)
Bélgica	1 107	TAC analítico	
Dinamarca	1 107	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	16		
França	33		
Países Baixos	570		
União	2 834		
Reino Unido	18 350		
TAC	21 184		

Quadro 74

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (NEP/04-N.)
Dinamarca	250	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	250	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Quadro 75

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (NEP/5BC6.)
Espanha	27	TAC analítico	
França	106		
Irlanda	177		
União	310		
Reino Unido	12 831		
TAC	13 141		

Quadro 76

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	7 (NEP/07.)
Espanha	991 (1)	TAC analítico	
França	4 018 (1)		
Irlanda	6 095 (1)		
União	11 104 (1)		
Reino Unido	7 799 (1)		
TAC	18 903 (1)		

(1) Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Unidade funcional 16 da subzona 7 (NEP/*07U16)

Espanha	1 375		
França	861		
Irlanda	1 655		
União	3 891		
Reino Unido	669		

Quadro 77

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	0 (1)	TAC analítico	
Suécia	0 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 (1)		

(1) Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.

Quadro 78

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	588	(1)	TAC de precaução
Países Baixos	6	(1)	
Suécia	24	(1)	
União	618	(1)	
Reino Unido	174	(1)	
TAC	792	(1)	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao camarão-ártico no âmbito desta quota.

Quadro 79

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (PRA/4N-S62)
Dinamarca	50		TAC analítico
Suécia	123	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	123		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Quadro 80

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	87	TAC analítico	
Dinamarca	11 339	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	58		
Países Baixos	2 181		
Suécia	607		
União	14 272		
TAC	18 250		

Quadro 81

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	5 809	TAC analítico	
Dinamarca	18 878	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	5 446		
França	1 089		
Países Baixos	36 303		
União	67 525		
Noruega	9 549 ⁽¹⁾		
Reino Unido	36 105		
TAC	136 413		

⁽¹⁾ Das quais, 7 946 toneladas podem ser pescadas nas águas da União (PLE/*3AX4-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (PLE/*04N-)

União	31 003
-------	--------

Quadro 82

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (PLE/56-14)	
França	8	TAC de precaução
Irlanda	224	
União	232	
Reino Unido	360	
TAC	592	

Quadro 83

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: 7a (PLE/07A.)	
Bélgica	33	TAC analítico
França	14	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Irlanda	570	
Países Baixos	10	
União	627	
Reino Unido	972	
TAC	1 902	

Quadro 84

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7d e 7e (PLE/7DE.)
Bélgica	439	TAC analítico	
França	1 463	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
União	1 902 ⁽³⁾⁽⁴⁾		
Reino Unido	1 176 ⁽¹⁾⁽²⁾		
TAC	3 930		
(1)	Das quais 346 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7d (PLE/*07D.).		
(2)	Das quais 830 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7e (PLE/*07E.).		
(3)	Das quais 1 649 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7d (PLE/*07D.). Nos limites destas quotas não podem ser pescadas, na zona 7d, quantidades superiores às indicadas:		
	7d		
	Bélgica	381	
	França	1268	
(4)	Das quais 253 toneladas, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7e (PLE/*07E.). Nos limites destas quotas não podem ser pescadas, na zona 7e, quantidades superiores às indicadas:		
	7e		
	Bélgica	58	
	França	195	

Quadro 85

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7f e 7g (PLE/7FG.)
Bélgica	42	TAC de precaução	
França	76		
Irlanda	142		
União	260		
Reino Unido	105		
TAC	402		

Quadro 86

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7h, 7j, 7k (PLE/7HJK.)
Bélgica	8 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
França	16 ⁽¹⁾	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento	
Irlanda	54 ⁽¹⁾		
Países Baixos	31 ⁽¹⁾		
União	109 ⁽¹⁾		
Reino Unido	23 ⁽¹⁾		
TAC	132 ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à solha no âmbito desta quota.

Quadro 87

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (POL/56-14)
Espanha	1 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
França	45 ⁽¹⁾		
Irlanda	13 ⁽¹⁾		
União	59 ⁽¹⁾		
Reino Unido	34 ⁽¹⁾		
TAC	93 ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à juliana no âmbito desta quota.

Quadro 88

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	7 (POL/07.)
Bélgica	24	(1)(2)	TAC de precaução
Espanha	1	(1)(2)	
França	546	(1)(2)	
Irlanda	58	(1)(2)	
União	629	(1)(2)	
Reino Unido	203	(1)(2)	
TAC	832	(1)	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à juliana no âmbito desta quota.		
(2)	Condição especial: das quais 2 %, no máximo, podem ser pescados nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (POL/*8ABDE).		

Quadro 89

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>		Zona:	3a e 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (POK/2C3A4)
Bélgica	20	(1)	TAC analítico	
Dinamarca	2 373	(1)		
Alemanha	5 991	(1)		
França	14 100	(1)		
Países Baixos	60	(1)		
Suécia	326	(1)		
União	22 870	(1)		
Noruega	35 901	(2)		
Reino Unido	8 105			
TAC	66 876			
(1)	Condição especial: das quais 15 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (POK/*6AN58).			
(2)	Das quais, 28 937 podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 e na divisão 3a (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.			
Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas: Águas norueguesas da subzona 4 (POK/*04N-)				
União	19 976			

Quadro 90

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 5b, 12 e 14 (POK/56-14)
Alemanha	295 ⁽¹⁾	TAC analítico	
França	2 925 ⁽¹⁾		
Irlanda	365 ⁽¹⁾		
União	3 585 ⁽¹⁾		
Noruega	0		
Reino Unido	3 354		
TAC	6 939		

⁽¹⁾ Condição especial: das quais 30 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (POK/*2AC4C).

Quadro 91

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (POK/4N-S62)
Suécia	880 ⁽¹⁾	TAC analítico	
União	880	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.

Quadro 92

Espécie:	Escamudo	Zona:	7, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1
	<i>Pollachius virens</i>		(POK/7/3411)
Bélgica	2	TAC de precaução	
França	431		
Irlanda	863		
União	1 296		
Reino Unido	229		
TAC	1 525		

Quadro 93

Espécie:	Pregado e rodovalho	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a
	<i>Scophthalmus maximus</i> e <i>Scophthalmus rhombus</i>		(T/B/2AC4-C)
Bélgica	251	TAC de precaução	
Dinamarca	537	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
Alemanha	137		
França	65		
Países Baixos	1 904		
Suécia	4		
União	2 898	(3)(4)	
Reino Unido	708	(1)(2)	
TAC	3 606		

(1) Das quais 400 toneladas de pregado, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (TUR/*2AC4-C).

(2) Das quais 308 toneladas de rodovalho, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C); e águas do Reino Unido e águas da União das zonas 7d e 7e (BLL/*7DE.).

- (3) Das quais 1638 toneladas de pregado, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (TUR/*2AC4-C).

Bélgica	142
Dinamarca	303
Alemanha	77
França	37
Países Baixos	1 077
Suécia	2

- (4) Das quais 1260 toneladas de rodovalho, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C); águas da União da divisão 3a (BLL/*03A-C.); e águas do Reino Unido e águas da União das zonas 7d e 7e (BLL/*7DE.).

Bélgica	109
Dinamarca	233
Alemanha	60
França	28
Países Baixos	828
Suécia	2

Quadro 94

Espécie: Rodovalho <i>Scophthalmus rhombus</i>	Zona: Águas da União da divisão 3a (BLL/03A-C.)
a fixar ⁽¹⁾	TAC analítico
⁽¹⁾ Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C1)	

Quadro 95

Espécie: Rodovalho <i>Scophthalmus rhombus</i>	Zona: 7d e 7e (BLL/07DE.)	
Bélgica	137 ⁽¹⁾	TAC analítico
França	306 ⁽¹⁾	
Países Baixos	2 ⁽¹⁾	
União	446 ⁽¹⁾	
Reino Unido	281 ⁽¹⁾	
TAC	727	
⁽¹⁾ Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C2)		

Quadro 96

Espécie:	Rajiformes	Zona:	Águas da União e do Reino Unido da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SRX/2AC4-C)
	<i>Rajiformes</i>		
Bélgica	478	(1)(2)(3)(4)	TAC de precaução
Dinamarca	19	(1)(2)(3)	
Alemanha	23	(1)(2)(3)	
França	75	(1)(2)(3)(4)	
Países Baixos	407	(1)(2)(3)(4)	
União	1 002	(1)(3)	
Reino Unido	2 195	(1)(2)(3)(4)	
TAC	3 197	(3)	

(1) As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) devem ser declaradas separadamente.

(2) Quota de capturas acessórias. Estas espécies não podem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só se aplica aos navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 15 metros. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque, definida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tal como conservado pelo Reino Unido.

(3) Não se aplica à raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido da divisão 2a e à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nas águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 4. Quando capturados acidentalmente, os animais destas espécies não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos animais destas espécies.

(4) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescados na divisão 7d (SRX/*07D2.), sem prejuízo das proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D2.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D2.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D2.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D2.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

Quadro 97

Espécie:	Rajiformes <i>Rajiformes</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (SRX/03A-C.)
Dinamarca	69 (1)	TAC de precaução	
Suécia	19 (1)		
União	88 (1)		
TAC	88		
(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/03A-C.), raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/03A-C.) e raia-manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM/03A-C.) devem ser declaradas separadamente.			

Quadro 98

Espécie:	Rajiformes <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	824 (1)(2)(3)(4)	TAC de precaução	
Estónia	5 (1)(2)(3)(4)		
França	3 702 (1)(2)(3)(4)		
Alemanha	11 (1)(2)(3)(4)		
Irlanda	1 191 (1)(2)(3)(4)		
Lituânia	19 (1)(2)(3)(4)		
Países Baixos	3 (1)(2)(3)(4)		
Portugal	20 (1)(2)(3)(4)		
Espanha	996 (1)(2)(3)(4)		
União	6 771 (1)(2)(3)(4)		
Reino Unido	2 985 (1)(2)(3)(4)		
TAC	9 756 (3)(4)		

-
- (1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia-de-são-pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.
- (2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescados na divisão 7d (SRX/*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D.), raia-de-são-pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/*07D.) e raia-pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/*07D.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).
- (3) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). As capturas desta espécie na divisão 7e devem ser imputadas às quantidades previstas nesse TAC separado (RJU/7DE.). Quando capturados acidentalmente nas divisões 6a, 6b, 7a-c ou 7f-k, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos animais destas espécies.
- (4) Não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*), exceto nas divisões 7e, 7f e 7g. Quando capturados acidentalmente, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos animais destas espécies. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-zimbreira nas divisões 7f, 7g (RJE/7FG.) superiores às indicadas em seguida. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas mais de 5 toneladas e 11 toneladas de raia-zimbreira na divisão 7e (RJE/07E.) pelo Reino Unido e pela União, respetivamente, por forma a possibilitar a realização de pesca sentinela que permita a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. Só podem desembarcar capturas desta unidade populacional navios que participam em programas de monitorização da pesca sentinela de raia-zimbreira na divisão 7e. Os espécimes capturados por outros navios não devem ser feridos e devem ser imediatamente soltos. Cada parte determina, de forma independente, as modalidades de atribuição desta quota aos navios que participam nos seus programas de monitorização. Cada parte assegura que o total anual de desembarques de raia-zimbreira com base na autorização de monitorização não exceda as quantidades acima referidas. Os navios participantes serão obrigados a recolher e partilhar dados sobre desembarques e devoluções e de preferência dados sobre as características biológicas das capturas (comprimento, peso e sexo).
-

Espécie:	Raia-zimbreira <i>Raja microocellata</i>	Zona:	7f e 7g (RJE/7FG.)
Bélgica	5	TAC de precaução	
Estónia	0		
França	22		
Alemanha	0		
Irlanda	7		
Lituânia	0		
Países Baixos	0		
Portugal	0		
Espanha	6		
União	40		
Reino Unido	46		
TAC	86		

Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescados na divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJE/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas indicadas.

Quadro 99

Espécie:	Rajiformes <i>Rajiformes</i>	Zona:	7d (SRX/07D.)
Bélgica	242	(1)(2)(3)(4)	TAC de precaução
França	2 030	(1)(2)(3)(4)	
Países Baixos	13	(1)(2)(3)(4)	
União	2 285	(1)(2)(3)(4)	
Reino Unido	427	(1)(2)(3)(4)	
TAC	2 712	(4)	

- (1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/07D.) devem ser declaradas separadamente.
- (2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/*67AKD). As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*67AKD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*67AKD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*67AKD) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*67AKD) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).
- (3) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4 (SRX/*2AC4C). As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4C) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*).
- (4) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). As capturas desta espécie devem ser imputadas às quantidades previstas nesse TAC separado (RJU/7DE.).

Quadro 100			
Espécie:	Raia-curva <i>Raja undulata</i>		Zona: 7d e 7e (RJU/7DE.)
Bélgica	314	(1)	TAC analítico
Estónia	2	(1)	
França	1 535	(1)	
Alemanha	4	(1)	
Irlanda	405	(1)	
Lituânia	7	(1)	
Países Baixos	3	(1)	
Portugal	7	(1)	
Espanha	339	(1)	
União	2 616	(1)	
Reino Unido	1 358	(1)	
TAC	3 974	(1)	

(1) Os espécimes só podem ser desembarcados inteiros ou eviscerados. Para os navios de pesca da União, o que precede não prejudica as proibições aplicáveis previstas na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas.

Quadro 101			
Espécie:	Rajiformes <i>Rajiformes</i>		Zona: Águas da União das subzonas 8, 9 (SRX/89-C.)
Bélgica	11	(1)(2)	TAC de precaução
França	2 115	(1)(2)	
Portugal	1 714	(1)(2)	
Espanha	1 724	(1)(2)	
União	5 564	(1)(2)	
Reino Unido	12	(1)(2)	
TAC	5 576	(2)	

- (1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/89-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/89-C.) e raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/89-C.) devem ser declaradas separadamente.
- (2) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). A pesca não pode ser dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não estejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva nas subzonas 8, 9 só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. Essas disposições não prejudicam as proibições enunciadas no direito da União respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com os códigos indicados nos quadros abaixo. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)
Bélgica	0	TAC de precaução	
França	13 (1)		
Portugal	10		
Espanha	10 (2)		
União	33		
Reino Unido	0		
TAC	33		

(1) Pode ser atribuída uma quota adicional de 28,5 toneladas a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, concebida por um instituto científico nacional. A França deve comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer capturas (RJU/8-C.SEN). Tal não prejudica a estabilidade relativa.

(2) Pode ser atribuída uma quota adicional de 21,5 toneladas a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, concebida por um instituto científico nacional. A Espanha deve comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer capturas (RJU/8-C.SEN). Tal não prejudica a estabilidade relativa.

Espécie:	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	Zona:	Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)
Bélgica	0	TAC de precaução	
França	20		
Portugal	15 (1)		
Espanha	15		
União	50		
Reino Unido	0		
TAC	50		

(1) Pode ser atribuída uma quota adicional de 50 toneladas a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, concebida por um instituto científico nacional. Portugal deve comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer capturas (RJU/9-C.SEN). Tal não prejudica a estabilidade relativa.

Quadro 102

Espécie:	Alabote-da-gronelândia	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (GHL/2A-C46)
	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>		
Dinamarca	29	TAC analítico	
Alemanha	51		
Estónia	29		
Espanha	29		
França	478		
Irlanda	29		
Lituânia	29		
Polónia	29		
União	703		
Noruega	0		
Reino Unido	1 868		
TAC	2 571		

Quadro 103

Espécie:	Sarda	Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União das divisões 2a, 3b e 3c; 3d e 4; águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/2A34-N.)
	<i>Scomber scombrus</i>		
Bélgica	476	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	27 882	(1)(2)(4)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Alemanha	496	(1)(2)	
França	1 498	(1)(2)	
Países Baixos	1 508	(1)(2)	
Suécia	4 569	(1)(2)(3)	
União	36 429	(1)(2)	
TAC	739 386		

(1) Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, nas zonas as seguir referidas, quantidades superiores às indicadas: Até 60 % da quota atribuída aos Estados-Membros no âmbito da MAC/2A34 podem ser pescados nas zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d e 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14 (MAC/*2AX14).

	3a (MAC/*03A.)	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 3a, 4b, 4c (MAC/*3A4BC)	4b (MAC/*04B.)	4c (MAC/*04C.)	Águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12, 14 (MAC/*2AX14)
Bélgica	0	0	0	0	286
Dinamarca	0	4 130	0	0	9 775
Alemanha	0	0	0	0	298
França	0	490	0	0	899
Países Baixos	0	490	0	0	905
Suécia	0	0	390	10	2 741
União	0	5 110	390	10	14 903

- (2) Nos limites das quotas supramencionadas, com o acordo do Estado costeiro pertinente, não podem também ser pescadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas norueguesas da divisão 2a (MAC/*02AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO1)
Bélgica	0	a fixar
Dinamarca	0	a fixar
Alemanha	0	a fixar
França	0	a fixar
Países Baixos	0	a fixar
Suécia	0	a fixar
União	0	a fixar

- (3) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/*2A4AN):

322

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

- (4) Nos limites desta quota, as seguintes transferências são efetuadas pela Dinamarca para serem pescadas nas águas do Reino Unido e águas da União das subzonas 6, 7, 8d; águas da União das subzonas 8a, 8b e 8e; águas internacionais das subzonas 12, 14; e águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a e 5b (MAC/*2A14):

Pós-transferência	
Alemanha	531
Espanha	1
Estónia	4
França	354
Irlanda	1 769
Letónia	3
Lituânia	3
Países Baixos	774
Polónia	37

Quadro 104

Espécie:	Sarda	Zona:	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14 (MAC/2CX14-)
	<i>Scomber scombrus</i>		
Alemanha	14 268	(1)	TAC analítico
Espanha	15	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Estónia	119	(1)	
França	9 513	(1)	
Irlanda	47 560	(1)	
Letónia	88	(1)	
Lituânia	88	(1)	
Países Baixos	20 808	(1)	
Polónia	1 005	(1)	
União	93 464	(1)	
Noruega	0	(2)(3)	
Ilhas Faroé	a fixar	(4)	
Reino Unido	Sem efeito	(1)	
TAC	739 386		

(1) Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser disponibilizados para trocas a pescar pela Espanha, por França e por Portugal nas zonas 8c, 9, 10 e nas águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (MAC/*8C910).

(2) Podem ser pescadas nas divisões 2a, 6a a norte de 56° 30' N, 4a, 7d, 7e, 7f, 7h (MAC/*AX7H).

(3) A Noruega pode pescar a quantidade abaixo indicada, expressa em toneladas, a título de limite de acesso (MAC/*N5630), a norte de 56°30' N. As quantidades não contabilizadas no quadro da nota de rodapé (2) são imputadas aos limites de captura estabelecidos pela Noruega.

0

(4) Esta quantidade será deduzida do limite de capturas das ilhas Faroé (quota de acesso). Só pode ser pescada na divisão 6a a norte de 56° 30' N (MAC/*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões 2a, 4a a norte de 59° N (MAC/*24N59).

Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, nas zonas e períodos as seguir referidos, quantidades superiores às indicadas:

	Águas do Reino Unido da divisão 4a. Nos períodos de 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 1 de agosto a 31 de dezembro	Águas norueguesas da divisão 2a	Águas faroenses
	(MAC/*4A-UK)	(MAC/*2AN-)	(MAC/*FRO2)
Alemanha	14 268	0	a fixar
Espanha	15	0	a fixar
Estónia	119	0	a fixar
França	9 513	0	a fixar
Irlanda	47 560	0	a fixar
Letónia	88	0	a fixar
Lituânia	88	0	a fixar
Países Baixos	20 808	0	a fixar
Polónia	1 005	0	a fixar
União	93 464	0	a fixar
Reino Unido	Sem efeito	0	Sem efeito

Quadro 105

Espécie:	Sarda	Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1
	<i>Scomber scombrus</i>		(MAC/8C3411)
Espanha	27 832	(1)	TAC analítico
França	185	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Portugal	5 753	(1)	
União	33 770		
TAC	739 386		

(1) Condição especial: as quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca a pescar nas divisões 8a, 8b, 8d não podem exceder 25 % das quotas do Estado-Membro dador.

Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas: 8b (MAC/*08B.)

Espanha	2 338
França	16
Portugal	483

Quadro 106

Espécie:	Linguado-legítimo	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a
	<i>Solea solea</i>		(SOL/24-C.)
Bélgica	268		TAC analítico
Dinamarca	123		
Alemanha	215		
França	54		
Países Baixos	2 423		
União	3 083		
Noruega	5	(1)	
Reino Unido	587		
TAC	3 675		

(1) Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (SOL/*4-EU.).

Quadro 107		
Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: Zona: 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (SOL/56-14)
Irlanda	46	TAC de precaução
União	46	
Reino Unido	11	
TAC	57	

Quadro 108		
Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: 7a (SOL/07A.)
Bélgica	62 ⁽¹⁾	TAC analítico
França	1 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	69 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	20 ⁽¹⁾	
União	152 ⁽¹⁾	
Reino Unido	47 ⁽¹⁾	
TAC	203 ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao linguado no âmbito desta quota.

Quadro 109		
Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: 7d (SOL/07D.)
Bélgica	393	TAC de precaução
França	787	
União	1 180	
Reino Unido	300	
TAC	1 504	

Quadro 110			
Espécie:	Linguado-legítimo		Zona: 7e
	<i>Solea solea</i>		(SOL/07E.)
Bélgica		38	TAC analítico
França		409	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
União		447	
Reino Unido		737	
TAC		1 184	

Quadro 111			
Espécie:	Linguado-legítimo		Zona: 7f e 7g
	<i>Solea solea</i>		(SOL/7FG.)
Bélgica		730	TAC analítico
França		72	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento
Irlanda		37	
União		840	
Reino Unido		405	
TAC		1 267	

Quadro 112

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7h, 7j, 7k (SOL/7HJK.)
Bélgica	14	TAC de precaução	
França	28		
Irlanda	77		
Países Baixos	23		
União	142		
Reino Unido	28		
TAC	170		

Quadro 113

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	3a (SPR/03A.)
Dinamarca	0 (1)(2)(3)	TAC analítico	
Alemanha	0 (1)(2)(3)		
Suécia	0 (1)(2)(3)		
União	0 (1)(2)(3)		
TAC	0 (2)		

(1) Até 5 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(2) Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.

(3) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

Quadro 114

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas		Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SPR/2AC4-C)
	<i>Sprattus sprattus</i>			
Bélgica	0	(1)(2)	TAC analítico	
Dinamarca	0	(1)(2)		
Alemanha	0	(1)(2)		
França	0	(1)(2)		
Países Baixos	0	(1)(2)		
Suécia	0	(1)(2)(3)		
União	0	(1)(2)		
Noruega	0	(1)		
Ilhas Faroé	0	(1)(4)		
Reino Unido	0	(1)		
TAC	0	(1)		
(1)	A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.			
(2)	Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.			
(3)	Incluindo galeota.			
(4)	Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.			

Quadro 115

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	7d e 7e (SPR/7DE.)
Bélgica	0 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Dinamarca	0 ⁽¹⁾		
Alemanha	0 ⁽¹⁾		
França	0 ⁽¹⁾		
Países Baixos	0 ⁽¹⁾		
União	0 ⁽¹⁾		
Reino Unido	0 ⁽¹⁾		
TAC	0 ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025.

Quadro 116

Espécie:	Galhudo-malhado <i>Squalus acanthias</i>	Zona:	Águas da União da divisão 3a (DGS/03A-C.)
Dinamarca	347 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Suécia	816 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	1 163 ⁽¹⁾		
TAC	1 163 ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Nas águas da União, deve ser respeitado um tamanho máximo de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.

Quadro 117

Espécie:	Galhudo-malhado	Zona:	Águas da União e do Reino Unido da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (DGS/2AC4-C)
	<i>Squalus acanthias</i>		
Bélgica	59	(1)	TAC de precaução
Dinamarca	342	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	62	(1)	
França	109	(1)	
Países Baixos	94	(1)	
Suécia	5	(1)	
União	671	(1)	
Reino Unido	2 862	(1)	
TAC	3 533	(1)	

(1) Nas águas da União e do Reino Unido, deve ser respeitado um tamanho máximo de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.

Quadro 118

Espécie:	Galhudo-malhado	Zona:	6,7 e 8; Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 1, 12 e 14 (DGS/15X14)
	<i>Squalus acanthias</i>		
Bélgica	701	(1)	TAC analítico
Alemanha	150	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	363	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	2 989	(1)	
Irlanda	1 887	(1)	
Países Baixos	10	(1)	
Portugal	15	(1)	
União	6 115	(1)	
Reino Unido	5 089	(1)	
TAC	11 204	(1)	

(1) Nas águas da União e do Reino Unido, deve ser respeitado um tamanho máximo de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.

Quadro 119

Espécie:	Carapau e capturas acessórias associadas	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 4b, 4c, 7 (JAX/4BC7D)
	<i>Trachurus</i> spp.		
Bélgica	7 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Dinamarca	3 141 ⁽¹⁾		
Alemanha	277 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Espanha	58 ⁽¹⁾		
França	261 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Irlanda	198 ⁽¹⁾		
Países Baixos	1 891 ⁽¹⁾⁽²⁾		
Portugal	8 ⁽¹⁾		
Suécia	75 ⁽¹⁾		
União	5 916		
Noruega	0 ⁽³⁾		
Reino Unido	3 669 ⁽¹⁾⁽²⁾		
TAC	9 730		
⁽¹⁾	Até 5 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda (OTH/*4BC7D). As capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
⁽²⁾	Condição especial: quando pescada na divisão 7d, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para a seguinte zona: águas do Reino Unido da divisão 4 a; divisões 6, 7a-c, e-k; divisões 8a-b, d-e; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/*7D-EU).		
⁽³⁾	Não podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7d.		

Quadro 120

Espécie: Carapau e capturas acessórias associadas <i>Trachurus spp.</i>	Zona: Águas do Reino Unido das divisões 2a, 4a; divisões 6, 7a-c, e-k; divisões 8a-b, d-e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (JAX/2A-14)																																																
<table border="0"> <tr> <td>Dinamarca</td> <td align="right">1 224</td> <td align="center">(1)(2)(4)</td> <td>TAC analítico</td> </tr> <tr> <td>Alemanha</td> <td align="right">955</td> <td align="center">(1)(2)(3)(4)(5)</td> <td>Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.</td> </tr> <tr> <td>Espanha</td> <td align="right">1 303</td> <td align="center">(1)(5)</td> <td>Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.</td> </tr> <tr> <td>França</td> <td align="right">492</td> <td align="center">(1)(2)(3)(5)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Irlanda</td> <td align="right">3 182</td> <td align="center">(1)(2)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Países Baixos</td> <td align="right">3 833</td> <td align="center">(1)(2)(3)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Portugal</td> <td align="right">126</td> <td align="center">(1)(5)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Suécia</td> <td align="right">675</td> <td align="center">(1)(2)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>União</td> <td align="right">11 790</td> <td align="center">(1)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Ilhas Faroé</td> <td align="right">0</td> <td align="center">(1)(4)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Reino Unido</td> <td align="right">1 244</td> <td align="center">(1)(2)(3)</td> <td></td> </tr> <tr> <td>TAC</td> <td align="right">13 250</td> <td align="center">(1)</td> <td></td> </tr> </table>	Dinamarca	1 224	(1)(2)(4)	TAC analítico	Alemanha	955	(1)(2)(3)(4)(5)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	Espanha	1 303	(1)(5)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	França	492	(1)(2)(3)(5)		Irlanda	3 182	(1)(2)		Países Baixos	3 833	(1)(2)(3)		Portugal	126	(1)(5)		Suécia	675	(1)(2)		União	11 790	(1)		Ilhas Faroé	0	(1)(4)		Reino Unido	1 244	(1)(2)(3)		TAC	13 250	(1)		
Dinamarca	1 224	(1)(2)(4)	TAC analítico																																														
Alemanha	955	(1)(2)(3)(4)(5)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.																																														
Espanha	1 303	(1)(5)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.																																														
França	492	(1)(2)(3)(5)																																															
Irlanda	3 182	(1)(2)																																															
Países Baixos	3 833	(1)(2)(3)																																															
Portugal	126	(1)(5)																																															
Suécia	675	(1)(2)																																															
União	11 790	(1)																																															
Ilhas Faroé	0	(1)(4)																																															
Reino Unido	1 244	(1)(2)(3)																																															
TAC	13 250	(1)																																															
<table border="0"> <tr> <td>(1)</td> <td>Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao carapau no âmbito desta quota.</td> </tr> <tr> <td>(2)</td> <td>Condição especial: quando utilizada nas águas do Reino Unido das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como utilizada ao abrigo da quota para as águas do Reino Unido e as águas da União das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/*2A4AC).</td> </tr> <tr> <td>(3)</td> <td>Condição especial: até 5 % desta quota podem ser pescados na divisão 7d (JAX/*07D).</td> </tr> <tr> <td>(4)</td> <td>Limitado às divisões 4a, 6a (apenas a norte de 56° 30' N), 7e, 7f, 7h.</td> </tr> <tr> <td>(5)</td> <td>Condição especial: até 80 % desta quota podem ser pescados na divisão 8c (JAX/*08C2).</td> </tr> </table>	(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao carapau no âmbito desta quota.	(2)	Condição especial: quando utilizada nas águas do Reino Unido das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como utilizada ao abrigo da quota para as águas do Reino Unido e as águas da União das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/*2A4AC).	(3)	Condição especial: até 5 % desta quota podem ser pescados na divisão 7d (JAX/*07D).	(4)	Limitado às divisões 4a, 6a (apenas a norte de 56° 30' N), 7e, 7f, 7h.	(5)	Condição especial: até 80 % desta quota podem ser pescados na divisão 8c (JAX/*08C2).																																							
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao carapau no âmbito desta quota.																																																
(2)	Condição especial: quando utilizada nas águas do Reino Unido das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como utilizada ao abrigo da quota para as águas do Reino Unido e as águas da União das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/*2A4AC).																																																
(3)	Condição especial: até 5 % desta quota podem ser pescados na divisão 7d (JAX/*07D).																																																
(4)	Limitado às divisões 4a, 6a (apenas a norte de 56° 30' N), 7e, 7f, 7h.																																																
(5)	Condição especial: até 80 % desta quota podem ser pescados na divisão 8c (JAX/*08C2).																																																

Quadro 121

Espécie:	Carapau <i>Trachurus spp.</i>		Zona:	8c (JAX/08C.)
Espanha		1 878	(1)(2)	TAC analítico
França		33	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal		186	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União		2 097	(1)	
TAC		2 097	(1)	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao carapau no âmbito desta quota.			
(2)	Condição especial: até 10 % desta quota podem ser pescados na divisão 9 (JAX/*09.).			

Quadro 122

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas <i>Trisopterus esmarkii</i>	Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NOP/2A3A4.)
Ano	2024	2025	TAC analítico
Dinamarca	8 226 ⁽¹⁾⁽³⁾	0 ⁽¹⁾⁽⁶⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	2 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾	0 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽⁶⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	6 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾	0 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽⁶⁾	
União	8 234 ⁽¹⁾⁽³⁾	0 ⁽¹⁾⁽⁶⁾	
Noruega	2 058 ⁽⁴⁾	0 ⁽⁴⁾	
Ilhas Faroé	0 ⁽⁵⁾	0 ⁽⁵⁾	
Reino Unido	0 ⁽²⁾⁽³⁾	0 ⁽²⁾⁽⁶⁾	
TAC	10 292	0	
(1)	Até 5 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de arinca e badejo (OT2/*2A3A4). As capturas acessórias de arinca e badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(2)	Esta quota só pode ser pescada nas águas do Reino Unido e da União das zonas CIEM 2a, 3a e 4.		
(3)	Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024.		
(4)	Deve ser utilizada uma grelha separadora.		
(5)	Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/*2A3A4), a imputar a esta quota.		
(6)	Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025.		

Quadro 123

Espécie:	Peixes industriais	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (I/F/04-N.)
Suécia	800	(1)(2)	TAC de precaução
União	800		
TAC	Sem efeito		
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.		
(2)	Condição especial: das quais, no máximo, a seguinte quantidade de carapau (JAX/*04-N.): a fixar		

Quadro 124

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da União das subzonas 6, 7 (OTH/67-EU)
União	Sem efeito		TAC de precaução
Noruega	pm	(1)	
TAC	Sem efeito		
(1)	Capturadas exclusivamente com palangres.		

Quadro 125		
Espécie:	Outras espécies	Zona: Águas norueguesas da subzona 4 (OTH/04-N.)
Bélgica	14	TAC de precaução
Dinamarca	1 320	
Alemanha	149	
França	61	
Países Baixos	106	
Suécia	Sem efeito ⁽¹⁾	
União	1 650 ⁽²⁾	
TAC	Sem efeito	
⁽¹⁾	Quota para "outras espécies" atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional.	
⁽²⁾	Espécies não abrangidas por outros TAC.	

Quadro 126		
Espécie:	Outras espécies	Zona: Águas da União das zonas 4 e 6a a norte de 56° 30' N (OTH/46AN-EU)
União	Sem efeito	TAC de precaução
Noruega	500 ⁽¹⁾⁽²⁾	
Ilhas Faroé	0	
TAC	Sem efeito	
⁽¹⁾	Limitada à subzona 4 (OTH/*4-EU).	
⁽²⁾	Espécies não abrangidas por outros TAC.	

PARTE C

Mecanismo de troca de quotas para os TAC de capturas acessórias inevitáveis

Os TAC referidos no artigo 8.º, n.º 4, do presente regulamento são os seguintes:

Para a Bélgica: linguado-legítimo na divisão 7a; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7g; linguado-legítimo na divisão 7e; linguado-legítimo nas divisões 8a, 8b; areiros na subzona 7; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1; lagostim na subzona 7; bacalhau na divisão 7a; solha nas divisões 7f, 7g; solha nas divisões 7h, 7j, 7k; raias nas divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k.

Para a França: sarda nas zonas 3a, 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União das divisões 3b, 3c e das subdivisões 22-32; arenque nas zonas 4, 7d e águas do Reino Unido da divisão 2a; carapau nas águas da União das divisões 4b, 4c, 7d; badejo nas divisões 7b-k; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7g; badejo na subzona 8; goraz nas subzonas 6, 7, 8; pimpim nas subzonas 6, 7, 8; sarda nas zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14; raias nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k; raias nas águas da União da divisão 7d; raias nas águas da União das subzonas 8, 9; raia-curva nas águas da União das divisões 7d, 7e.

Para a Irlanda: tamboril na subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14; tamboril na subzona 7; lagostim na unidade funcional 16 da subzona CIEM 7.

ANEXO I B

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA, SUBZONAS CIEM 1, 2, 5, 12 E 14 E ÁGUAS GRONELANDESAS DA SUBÁREA NAFO 1

Quadro 1			
Espécie:	Arenque	Zona:	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2
	<i>Clupea harengus</i>		(HER/1/2-)
Bélgica	8	TAC analítico	
Dinamarca	7 797		
Alemanha	1 365		
Espanha	26		
França	336		
Irlanda	2 019		
Países Baixos	2 791		
Polónia	395		
Portugal	26		
Finlândia	121		
Suécia	2 889		
União	17 773		
Reino Unido	Sem efeito		
TAC	390 010		

Condição especial: nos limites das quotas acima referidas não podem ser pescadas, nas zonas as seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)

15 107

2, 5b a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/*25B-F)

Bélgica	a fixar
Dinamarca	a fixar
Alemanha	a fixar
Espanha	a fixar
França	a fixar
Irlanda	a fixar
Países Baixos	a fixar
Polónia	a fixar
Portugal	a fixar
Finlândia	a fixar
Suécia	a fixar

Quadro 2

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (COD/1N2AB.)
Alemanha	2 269	TAC analítico	
Grécia	282	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	2 533	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda	282		
França	2 084		
Portugal	2 533		
União	9 983		
TAC	Sem efeito		

Quadro 3

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (COD/N1GL14)
Alemanha	1 950 ⁽¹⁾	TAC analítico	
União	1 950 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾	De 1 de março a 31 de maio, não podem ser pescadas na "zona de gestão do banco Kleine", delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:		
	Ponto	Latitude	Longitude
	1	65° 00' N	38° 00' W
	2	65° 00' N	35° 15' W
	3	64° 00' N	35° 15' W
	4	64° 00' N	38° 00' W

Quadro 4

Espécie:	Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas de Svalbard; águas internacionais das zonas 1, 2b (COD/1/2B.)
Alemanha	2 455	(1)(2)	TAC analítico
Espanha	6 346	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	1 048	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Polónia	1 151	(1)(2)	
Portugal	1 340	(1)(2)	
Outros Estados-Membros	84	(1)(2)(3)	
União	12 424	(1)(2)	
TAC	Sem efeito		

- (1) A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.
- (2) As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As quantidades das capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.
- (3) Exceto Alemanha, Espanha, França, Polónia e Portugal. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (COD/1/2B_AMS).

Quadro 5

Espécie:	Bacalhau e arinca <i>Gadus morhua</i> e <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (C/H/05B-F.)
Alemanha	a fixar		TAC analítico
França	a fixar		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	a fixar		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		

Quadro 6

Espécie:	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (GRV/514GRN)
União	60 ⁽¹⁾	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito ⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
⁽¹⁾	Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.		
⁽²⁾	A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.		
	40		

Quadro 7

Espécie:	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
União	45 ⁽¹⁾	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito ⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
⁽¹⁾	Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/N1GRN.) nem à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.		
⁽²⁾	A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/N1GRN.) nem à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.		
	55		

Quadro 8

Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	2b (CAP/02B.)
União	0	TAC analítico	
TAC	0		

Quadro 9

Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (CAP/514GRN)
Dinamarca	0	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Todos os Estados-Membros	0 ⁽¹⁾		
União	0 ⁽²⁾		
Noruega	0 ⁽²⁾		
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾	A Dinamarca, a Alemanha e a Suécia só podem aceder à quota "Todos os Estados-Membros" após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota "Todos os Estados-Membros". As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (CAP/514GRN_AMS).		
⁽²⁾	Para o período de pesca compreendido entre 15 de outubro de 2024 e 15 de abril de 2025.		

Quadro 10

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (HAD/1N2AB.)
Alemanha	312	TAC analítico	
França	188	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	500	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Quadro 11

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	a fixar	TAC analítico	
Alemanha	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	a fixar		
União	a fixar ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		

⁽¹⁾ As capturas acessórias inevitáveis de argentina-dourada devem ser imputadas a esta quota.

Quadro 12

Espécie:	Maruca e maruca-azul <i>Molva molva e molva dypterygia</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (B/L/05B-F.)
Alemanha	a fixar	TAC analítico	
França	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	a fixar ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	a fixar		

⁽¹⁾ As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto podem ser imputadas a esta quota até ao seguinte limite (OTH/*05B-F):

a fixar

Quadro 13

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (PRA/514GRN)
Dinamarca	1 650	TAC analítico	
França	1 650	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	3 300	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	1 700		
Ilhas Faroé	0		
TAC	Sem efeito		

Quadro 14

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (PRA/N1GRN.)
Dinamarca	1 250	TAC analítico	
França	1 250	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	2 500	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Quadro 15

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (POK/1N2AB.)
Alemanha	474	TAC analítico	
França	76	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	550	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Quadro 16			
Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (POK/1/2INT)
União	0	TAC analítico	
TAC	Sem efeito		
Quadro 17			
Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (POK/05B-F.)
Bélgica	a fixar	TAC analítico	
Alemanha	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	a fixar		
União	a fixar		
TAC	Sem efeito		
Quadro 18			
Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (GHL/1N2AB.)
Alemanha	175 ⁽¹⁾	TAC analítico	
União	175 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

Quadro 19

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (GHL/1/2INT)
União	1 711 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

Quadro 20

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GHL/N1G-S68)
Alemanha	1 700 ⁽¹⁾	TAC analítico	
União	1 700 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	325 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾ A pescar a sul de 68º N.			

Quadro 21

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (GHL/5-14GL)
Alemanha	4 000	TAC analítico	
União	4 000 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	650	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Ilhas Faroé	0		
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾ A pescar por, no máximo, seis navios de pesca em simultâneo.			

Quadro 22

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes mentella</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (REB/IN2AB.)
Alemanha	851	TAC analítico	
Espanha	106	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	93	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	450		
União	1 500		
TAC	Sem efeito		

Quadro 23

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (RED/1/2INT)
União	a fixar ⁽¹⁾	TAC analítico	
		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Só podem ser pescadas de 1 de julho a 31 de dezembro. Os navios de pesca devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilhos efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, de todas as capturas mantidas a bordo

Quadro 24

Espécie:	Cantarilhos (pelágicos) <i>Sebastes</i> spp.	Zona:	Águas gronlandesas da divisão NAFO 1F e águas gronlandesas das subzonas 5, 12, 14 (RED/N1G14P)
Alemanha	0 (1)(2)(3)	TAC analítico	
França	0 (1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0 (1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	0 (1)(2)		
Ilhas Faroé	0 (1)(2)(4)		
TAC	Sem efeito		
(1)	Só podem ser pescadas de 10 de maio a 31 de dezembro.		
(2)	Só podem ser pescadas nas águas gronlandesas no interior da zona de conservação do cantarilho delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:		
	Ponto	Latitude	Longitude
	1	64° 45' N	28° 30' W
	2	62° 50' N	25° 45' W
	3	61° 55' N	26° 45' W
	4	61° 00' N	26° 30' W
	5	59° 00' N	30° 00' W
	6	59° 00' N	34° 00' W
	7	61° 30' N	34° 00' W
	8	62° 50' N	36° 00' W
	9	64° 45' N	28° 30' W
(3)	Condição especial: esta quota também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação do cantarilho supramencionada (RED/*5-14P).		
(4)	Só podem ser pescadas nas águas gronlandesas das subzonas 5, 14 (RED/*514GN).		

Quadro 25

Espécie:	Cantarilhos (demersais) <i>Sebastes</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (RED/N1G14D)
Alemanha	1 085 ⁽¹⁾	TAC analítico	
França	5 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	1 090 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

⁽¹⁾ Só podem ser pescadas por arrasto, e apenas a norte e oeste da linha definida pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	59° 15' N	54° 26' W
2	59° 15' N	44° 00' W
3	59° 30' N	42° 45' W
4	60° 00' N	42° 00' W
5	62° 00' N	40° 30' W
6	62° 00' N	40° 00' W
7	62° 40' N	40° 15' W
8	63° 09' N	39° 40' W
9	63° 30' N	37° 15' W
10	64° 20' N	35° 00' W
11	65° 15' N	32° 30' W
12	65° 15' N	29° 50' W

Quadro 26

Espécie:	Cantarihos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (RED/05B-F.)
Bélgica	a fixar	TAC analítico	
Alemanha	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	a fixar		
TAC	Sem efeito		

Quadro 27

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (OTH/1N2AB.)
Alemanha	125 ⁽¹⁾	TAC analítico	
França	50 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	175 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 28

Espécie:	Outras espécies ⁽¹⁾	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (OTH/05B-F.)
Alemanha	a fixar	TAC analítico	
França	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

⁽¹⁾ Com exclusão das espécies sem valor comercial.

Quadro 29

Espécie:	Peixes-chatos	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (FLX/05B-F.)
Alemanha	a fixar	TAC analítico	
França	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Quadro 30

Espécie:	Capturas acessórias ⁽¹⁾	Zona:	Águas gronelandesas (B-C/GRL)
União	600	TAC de precaução	
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

⁽¹⁾ As capturas acessórias de lagartixas (*Macrourus* spp.) devem ser comunicadas em conformidade com os quadros de possibilidades de pesca seguintes: lagartixas nas águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (GRV/514GRN) e lagartixas nas águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/N1GRN.)

ANEXO I C

ATLÂNTICO NOROESTE – ZONA DA CONVENÇÃO NAFO

Quadro 1	
Espécie: Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona: NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
União 0 ⁽¹⁾	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC 0 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.	

Quadro 2	
Espécie: Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Zona: NAFO 3NO (COD/N3NO.)
União 0 ⁽¹⁾	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC 0 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 000 kg ou 4 %, consoante o que for maior.	

Quadro 3

Espécie: Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>		Zona: NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	130,0 ⁽¹⁾	TAC analítico
Alemanha	545,0 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Letónia	130,0 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia	130,0 ⁽¹⁾	
Polónia	444,0 ⁽¹⁾	
Espanha	1 675,0 ⁽¹⁾	
França	234,0 ⁽¹⁾	
Portugal	2 297,9 ⁽¹⁾	
União	5 585,9 ⁽¹⁾	
TAC	11 708 ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota entre as 00:00 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 31 de março. Durante este período, esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 4

Espécie: Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>		Zona: NAFO 3L (WIT/N3L.)
União	0 ⁽¹⁾	TAC analítico
		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 5

Espécie:	Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona:	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
Estónia	61	TAC analítico	
Letónia	60	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	60	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	181		
TAC	1 367		

Quadro 6

Espécie:	Solha americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	Zona:	NAFO 3M (PLA/N3M.)
União	0 ⁽¹⁾	TAC analítico	
		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 7

Espécie:	Solha americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	Zona:	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
União	0 ⁽¹⁾	TAC analítico	
		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 8

Espécie:	Pota-do-norte <i>Illex illecebrosus</i>	Zona:	Subáreas NAFO 3, 4 (SQI/N34.)
Estónia	128 (1)(2)	TAC analítico	
Letónia	128 (1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	128 (1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	227 (1)(2)		
Outros Estados-Membros	29 467 (1)(2)(3)		
União	30 078 (1)(4)		
TAC	34 000		

- (1) Nenhum navio pode pescar pota-do-norte entre as 00:00 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 30 de junho.
- (2) Entre 1 de julho e 31 de dezembro, durante um período de isenção máximo de duas semanas, até um total de três lanços em que outras espécies para as quais o presente regulamento fixa possibilidades de pesca na zona da Convenção NAFO, com exceção da pota-do-norte, constituam a maior percentagem em peso da captura total do lanço não podem ser consideradas pesca dirigida, desde que o navio de pesca transporte a bordo um observador de controlo, utilize redes de malhagem não inferior a 60 mm e cumpra os requisitos da NAFO no que respeita a notificação e comunicação de informações, a fim de utilizar esse período de isenção de duas semanas. Depois de cada um dos referidos lanços, o navio de pesca deve afastar-se, no mínimo, 10 milhas marítimas de qualquer posição do lanço anterior ao longo do lanço subsequente.
- (3) Esta quantidade está disponível para o Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SQI/N34_AMS).
- (4) Corresponde à soma das quotas da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia e da parte não especificada da União disponível para o Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.

Quadro 9

Espécie:	Solha-dos-mares-do-norte <i>Limanda ferruginea</i>	Zona:	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
União	0 ⁽¹⁾	TAC analítico	
			Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	15 560		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
⁽¹⁾	<p>Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 2 500 kg ou 10 %, consoante o que for maior. No entanto, se for atribuída à União uma quota "Outros", quando essa quota tiver sido esgotada, o limite máximo de capturas acessórias é de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.</p> <p>No entanto, se se realizarem pescas dirigidas na sequência de transferências ou trocas de quotas ou afretamentos, aplica-se o seguinte:</p> <p>a) É permitida uma captura acessória de 15 % de solha-americana. No entanto, se um navio de pesca transportar um observador:</p> <p>i) este máximo deve ser de 2 900 kg ou de 15 % de solha-americana, consoante o que for maior, e</p> <p>ii) um navio pode exceder o máximo referido na alínea i) para as capturas acessórias de solha-americana mantidas a bordo durante os primeiros nove dias de pesca na Área de Regulamentação NAFO, desde que a captura acessória de solha-americana represente um valor igual ou inferior a 15 % no final do referido período, ou no momento em que o navio saia da Área de Regulamentação NAFO, consoante o que ocorrer primeiro;</p> <p>b) Nas primeiras duas vezes em que as capturas de solha-americana constituam a maior percentagem em peso da captura total num lanço, essas capturas são consideradas capturas ocasionais, mas o navio deve afastar-se imediatamente 10 milhas marítimas, no mínimo, de qualquer posição do lanço anterior ao longo do lanço subsequente.</p>		

Quadro 10

Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
União	0 ⁽¹⁾	TAC analítico	
			Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0 ⁽¹⁾		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
⁽¹⁾	<p>Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.</p>		

Quadro 11

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	NAFO 3LNO ⁽¹⁾⁽²⁾ (PRA/N3LNOX)
Estónia	0 ⁽³⁾	TAC analítico	
Letónia	0 ⁽³⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	0 ⁽³⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	0 ⁽³⁾		
Espanha	0 ⁽³⁾		
Portugal	0 ⁽³⁾		
União	0 ⁽³⁾		
TAC	0 ⁽³⁾		

⁽¹⁾ Com exclusão da box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	47° 20' 00" N	46° 40' 00" W
2	47° 20' 00" N	46° 30' 00" W
3	46° 00' 00" N	46° 30' 00" W
4	46° 00' 00" N	46° 40' 00" W

⁽²⁾ É proibida a pesca a uma profundidade inferior a 200 metros na zona a oeste de uma linha delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	46° 00' 00" N	47° 49' 00" W
2	46° 25' 00" N	47° 27' 00" W
3	46° 42' 00" N	47° 25' 00" W
4	46° 48' 00" N	47° 25' 50" W
5	47° 16' 50" N	47° 43' 50" W

⁽³⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 12

Espécie: Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona: NAFO 3M ⁽¹⁾ (PRA/*N3M.)
---	---

TAC Sem efeito ⁽²⁾	TAC analítico
-------------------------------	---------------

⁽¹⁾ Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	47° 20' 00" N	46° 40' 00" W
2	47° 20' 00" N	46° 30' 00" W
3	46° 00' 00" N	46° 30' 00" W
4	46° 00' 00" N	46° 40' 00" W

Além disso, de 1 de junho a 31 de dezembro, é proibida a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	47° 55' 00" N	45° 00' 00" W
2	47° 30' 00" N	44° 15' 00" W
3	46° 55' 00" N	44° 15' 00" W
4	46° 35' 00" N	44° 30' 00" W
5	46° 35' 00" N	45° 40' 00" W
6	47° 30' 00" N	45° 40' 00" W
7	47° 55' 00" N	45° 00' 00" W

⁽²⁾ Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca (EFF/*N3M.). Os Estados-Membros em causa emitem autorizações de pesca para os seus navios de pesca que exerçam esta pescaria e notificam essas autorizações à Comissão antes de os navios iniciarem as suas atividades, em conformidade com o artigo 7.º Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

Estado-Membro	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	0
Estónia	0
Espanha	0
Letónia	0
Lituânia	0
Polónia	0
Portugal	0

Quadro 13

Espécie: Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>		Zona: NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	304	TAC analítico
Alemanha	311	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Letónia	43	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia	22	
Espanha	4 162	
Portugal	1 741	
União	6 583	
TAC	11 228	

Quadro 14

Espécie: Raias <i>Rajidae</i>		Zona: NAFO 3LNO (SKA/N3LNO.)
Estónia	283	TAC analítico
Lituânia	62	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	3 403	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	660	
União	4 408	
TAC	7 000	

Quadro 15

Espécie:	Peixes-vermelhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	895	TAC analítico	
Alemanha	615	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	895	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	895		
União	3 300		
TAC	18 100		

Quadro 16

Espécie:	Peixes-vermelhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Alemanha	513 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	1 571 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	1 571 ⁽¹⁾		
Espanha	233 ⁽¹⁾		
Portugal	2 354 ⁽¹⁾		
União	7 813 ⁽¹⁾		
TAC	17 503 ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Quota sujeita à observância do TAC, estabelecido para esta unidade populacional para todas as partes contratantes na NAFO. No âmbito do presente TAC, antes de 1 de julho não podem ser pescadas quantidades superiores ao seguinte limite intercalar:

8 752

Quadro 17

Espécie:	Peixes-vermelhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 30 (RED/N3O.)
Espanha	1 771	TAC analítico	
Portugal	5 229	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	7 000	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	20 000		

Quadro 18

Espécie:	Peixes-vermelhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Subzona 2, divisões 1F e 3K, da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	0 ⁽¹⁾	TAC analítico	
Lituânia	0 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 19

Espécie:	Abrótea-branca <i>Urophycis tenuis</i>	Zona:	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	255	TAC analítico	
Portugal	333	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	588 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	1 000		
⁽¹⁾ Sempre que, de acordo com as regras da NAFO, um voto positivo das partes contratantes na NAFO confirmar que o TAC se eleva a 2 000 toneladas, as quotas correspondentes da União e dos Estados-Membros são as seguintes:			
	Espanha	509	
	Portugal	667	
	União	1 176	

ANEXO I D

ZONA DA CONVENÇÃO CICTA

Quadro 1

Espécie: Veleiro-do-atlântico <i>Istiophorus albicans</i>	Zona: Oceano Atlântico, a leste de 45° W (SAI/AE45W)
TAC 1 271,00	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Quadro 2

Espécie: Veleiro-do-atlântico <i>Istiophorus albicans</i>	Zona: Oceano Atlântico, a oeste de 45° W (SAI/AW45W)
TAC 1 030,00	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Quadro 3

Espécie: Espadim-azul-do-atlântico <i>Makaira nigricans</i>	Zona: Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
Espanha 22,77	TAC analítico
França 332,82	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal 46,21	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União 401,80	
TAC 1 670	

Quadro 4

Espécie:	Tintureira <i>Prionace glauca</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (BSH/AN05N)
Irlanda	0,72	TAC analítico	
Espanha	20 309,50	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	113,96	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	4 024,82		
União	24 449,00	(1)	
TAC	30 000		

(1) Após a transferência de 348 toneladas para Marrocos.

Quadro 5

Espécie:	Tintureira <i>Prionace glauca</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (BSH/AS05N)
Espanha	12 498,27	TAC analítico	
Portugal	4 906,73	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	17 405,00	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	27 711,00		

Quadro 6

Espécie:	Espadim-branco-do-atlântico <i>Tetrapturus albidus</i>	Zona:	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha	30,50	TAC analítico	
Portugal	19,50	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	50,00	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	355		

Quadro 7

Espécie:	Atum-voador do Norte <i>Thunnus alalunga</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N)
Irlanda	3 967,52	TAC analítico	
Espanha	22 362,40	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	7 033,33	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	2 452,65		
União	35 815,90	(1)(2)	
TAC	47 251		

(1) O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte é fixado em: 1 241.

(2) Condição especial: No limite desta quota, não pode ser capturada nas águas do Reino Unido uma quantidade superior à abaixo indicada (ALB/*AN05N-UK): 280,00.

Quadro 8

Espécie:	Atum-voador do Sul <i>Thunnus alalunga</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espanha	870,12	TAC analítico	
França	285,95	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	608,93	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	1 765,00		
TAC	28 000		

Quadro 9

Espécie:	Atum-voador do Mediterrâneo <i>Thunnus alalunga</i>	Zona:	Mar Mediterrâneo (ALB/MED)
Grécia	399,12	TAC analítico	
Espanha	103,03	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	14,97	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Croácia	6,98		
Itália	1 168,74		
Chipre	430,99		
Malta	41,10		
União	2 164,93	(4)	
TAC	2 500	(1)(2)(3)	

(1) A fim de proteger os juvenis de espadarte, é igualmente aplicável um período de defeso, de 1 de outubro a 30 de novembro, aos palangreiros que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Mediterrâneo. Além disso, o atum-voador do Mediterrâneo não pode ser capturado, mantido a bordo, transbordado ou desembarcado, quer como espécie-alvo, quer como captura acessória, durante os seguintes períodos:

– Grécia, Croácia, Itália e Chipre: 1 de outubro a 30 de novembro e 1 a 31 de março;

– Espanha, França e Malta: 1 de janeiro a 31 de março.

(2) Cada Estado-Membro deve limitar o número dos seus navios de pesca autorizados a pescar atum-voador do Mediterrâneo ao número de navios de pesca autorizados a pescar esta espécie em 2017. Os Estados-Membros podem aplicar uma tolerância de 10 % a este limite de capacidade.

(3) Condição especial: as capturas acessórias de atum-voador devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (ALB/MED-BC). As capturas de atum-voador mortas da pesca desportiva e da pesca recreativa devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (ALB/MED-SR).

(4) Após a transferência de 75 toneladas da Turquia.

Quadro 10

Espécie:	Atum-albacora <i>Thunnus albacares</i>	Zona:	Oceano Atlântico (YFT/ATLANT)
TAC	110 000 (1)	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1) As capturas de atum-albacora por cercadores com rede de cerco com retenida (YFT/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (YFT/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.			

Quadro 11

Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	7 438,09 (1)	TAC analítico	
França	3 159,38 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	2 823,84 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	13 421,31 (1)		
TAC	62 000 (1)		
(1) As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente. A partir de junho, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas desses navios de pesca.			

Quadro 12

Espécie:	Atum-rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	188,09	(4)	TAC analítico
Grécia	349,61		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	6 783,67	(2)(4)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	6 693,70	(2)(3)(4)	
Croácia	1 057,97	(6)	
Itália	5 283,00	(4)(5)	
Malta	433,43	(4)	
Portugal	637,88		
Outros Estados-Membros	75,65	(1)	
União	21 503,00	(2)(3)(4)(5)	
TAC	40 570	(1)	

(1) Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BFT/AE45WM_AMS).

(2) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	1 027,76
França	477,45
União	1 505,21

(3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	100,00
União	100,00

- (4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	135,67
França	133,87
Itália	105,66
Chipre	3,76
Malta	8,67
União	387,63

- (5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	105,66
União	105,66

- (5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):

Croácia	952,17
União	52,17

Quadro 13

Espécie:	Tubarão-anequim <i>Isurus oxyrinchus</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SMA/AS05N)
União	503,00 (1)	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	1 325 (1)(2)		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)	Quota estabelecida para efeitos da aplicação de uma autorização de retenção da União para esta unidade populacional.		
(2)	Exclusivamente para capturas acessórias.		

Quadro 14

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N)
Espanha	5 525,49 (2)	TAC analítico	
Portugal	1 004,27 (2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Outros Estados-Membros	147,57 (1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	6 677,33		
TAC	13 200		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/AN05N_AMS).

(2) Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/*AS05N), até 2,39 % desta quantidade. As capturas a imputar à condição especial desta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/*AS05N_AMS).

Quadro 15

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N)
Espanha	4 525,88 (1)	TAC analítico	
Portugal	298,12 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	4 824,00	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	10 000		

(1) Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/*AN05N), até 3,51 % desta quantidade.

Quadro 16

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Mar Mediterrâneo (SWO/MED)
Croácia	13,74	(1)(2)	TAC analítico
Chipre	50,67	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	1 565,04	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	109,08	(1)(2)	
Grécia	1 036,02	(1)(2)	
Itália	3 208,46	(1)(2)	
Malta	380,64	(1)(2)	
União	6 363,63	(1)(2)	
TAC	9 017		

(1) Esta quota só pode ser pescada de 1 de abril a 31 de dezembro.

(2) Condição especial: as capturas acessórias de espadarte do Mediterrâneo devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (SWO/MED-BC). As capturas de espadarte do Mediterrâneo mortas da pesca desportiva e da pesca recreativa devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (SWO/MED-SR).

ANEXO I E

ATLÂNTICO SUDESTE – ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO

Os TAC referidos no presente anexo não são atribuídos às Partes Contratantes da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará às Partes Contratantes da SEAFO o momento em que a pesca deve ser suspensa devido a um esgotamento do TAC.

Quadro 1

Espécie: Imperador <i>Beryx</i> spp.	Zona: SEAFO (ALF/SEAFO)
TAC 200 ⁽¹⁾	TAC de precaução
⁽¹⁾ Não podem ser pescadas mais de 132 toneladas na subdivisão B1 (ALF/*F47NA).	

Quadro 2

Espécie: Caranguejos-da-fundura <i>Chaceon</i> spp.	Zona: Subdivisão SEAFO B1 ⁽¹⁾ (GER/F47NAM)
TAC 162 ⁽¹⁾	TAC de precaução
⁽¹⁾ Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada: – a oeste, por 0° E, – a norte, por 20° S, – a sul, por 28° S, e – a leste, pelos limites exteriores da zona económica exclusiva da Namíbia.	

Quadro 3

Espécie: Caranguejos-da-fundura <i>Chaceon</i> spp.	Zona: SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)
TAC 200	TAC de precaução

Quadro 4			
Espécie:	Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona:	SEAFO, subzona D (TOP/F47D)
TAC	261	TAC de precaução	

Quadro 5			
Espécie:	Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona:	SEAFO, com exclusão da subzona D (TOP/F47-D)
TAC	0	TAC de precaução	

Quadro 6			
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	Subdivisão SEAFO B1 ⁽¹⁾ (ORY/F47NAM)
TAC	0 ⁽²⁾	TAC de precaução	

⁽¹⁾ Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada:

- a oeste, por 0° E,
- a norte, por 20° S,
- a sul, por 28° S, e
- a leste, pelos limites exteriores da zona económica exclusiva da Namíbia.

⁽²⁾ Exceto para capturas acessórias autorizadas de quatro toneladas (ORY/*F47NA).

Quadro 7			
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC	50	TAC de precaução	

Quadro 8			
Espécie:	Falsos-veleiros-pelágicos <i>Pseudopentaceros</i> spp.	Zona:	SEAFO (EDW/SEAFO)
TAC	135	TAC de precaução	

ANEXO I F

ATUM-DO-SUL — ZONAS DE DISTRIBUIÇÃO

Espécie:	Atum-do-sul <i>Thunnus maccoyii</i>	Zona:	Todas as zonas de distribuição (SBF/F41-81)
União	13 ⁽¹⁾	TAC analítico	
TAC	13	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

ANEXO I G

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Quadro 1

Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (BET/F7120S)
Portugal	a fixar ⁽¹⁾	TAC de precaução	
Espanha	a fixar ⁽¹⁾		
União	a fixar ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres.

Quadro 2

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (SWO/F7120S)
União	a fixar	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito		

ANEXO I H

ZONA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Quadro 1	
Espécie: Marlonga <i>Dissostichus</i> spp.	Zona: Zona da Convenção SPRFMO (TOT/SPR-RB)
TAC a fixar ⁽¹⁾	TAC de precaução
<p>⁽¹⁾ Este TAC anual aplica-se apenas à pesca exploratória. A pesca é limitada a uma viagem com a duração máxima de 60 dias consecutivos, que pode ser realizada em qualquer momento entre 1 de maio e 15 de novembro de 2024. De 1 a 15 de novembro de 2024, os palangres devem ser colocados apenas de noite e todas as atividades de pesca cessam imediatamente em caso de morte de:</p> <p>a) Qualquer uma das seguintes espécies: albatroz-viageiro (<i>Diomedea exulans</i>), albatroz-de-cabeça-cinzenta (<i>Thalassarche chrysostoma</i>), albatroz-de-sobrancelha (<i>Thalassarche melanophris</i>), pardela-cinza (<i>Procellaria cinerea</i>), freira-de-penas-lisas (<i>Pterodroma mollis</i>); ou</p> <p>b) Três exemplares de qualquer uma das seguintes espécies: albatroz-tisnado (<i>Phoebetria palpebrata</i>), pardelão-do-antártico (<i>Macronectes giganteus</i>) e pardelão-do-norte (<i>Macronectes halli</i>).</p> <p>Além disso, a pesca é limitada a um número máximo de 5 000 anzóis por lanço, com 120 lanços, no máximo. Os palangres devem ser colocados a uma distância mínima de 3 milhas marítimas entre si e não devem ser colocadas em locais onde tenham estado palangres no ano civil anterior. A pesca é suspensa quando o TAC é atingido ou se tiverem sido lançados e recolhidos 120 lanços durante a viagem, conforme o que ocorrer primeiro. A pesca é limitada a profundidades compreendidas entre os 600 m e os 500 m e só pode ser exercida no seguinte bloco de investigação:</p> <ul style="list-style-type: none">– NW 50° 30' S, 136° E– NE 50° 30' S, 140° 30' E– Reentrância oriental 52° 45' S, 140° 30' E– Ângulo oriental 52° 45' S, 145° 30' E– SE 54° 50' S, 145° 30' E– SW 54° 50' S, 136° E	

Quadro 2

Espécie:	Carapau-chileno <i>Trachurus murphyi</i>	Zona:	Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	a fixar	TAC analítico	
Países Baixos	a fixar	Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Lituânia	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	a fixar		
União	a fixar		
TAC	a fixar		

ANEXO I J

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

Quadro 1

Espécie:	Atum-almacora <i>Thunnus albacares</i>	Zona:	Zona de competência da IOTC (YFT/IOTC)
França	27 710	TAC analítico	
Itália	2 365	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	42 903		
Portugal	100 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	73 078		
TAC	Sem efeito		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 2

Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Zona de competência da IOTC (BET/IOTC)
França	3700	TAC analítico	
Itália	410	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	12 862		
Portugal	38 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	17 010		
TAC	Sem efeito		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

ANEXO I K

ZONA DO ACORDO SIOFA

Quadro 1	
Espécie: Carocho <i>Centroscymnus coelolepis</i>	Zona: Subzona SIOFA 2 ⁽¹⁾ (CYO/F517S2)
TAC	767,6 ⁽²⁾⁽³⁾ TAC de precaução
(1)	Águas internacionais da subzona FAO 51.7 delimitadas: – a sul, por 36° 00' S, – a leste, por 49° 00' E, – a oeste, por 40° 00' E, – a norte, pelas zonas económicas exclusivas adjacentes.
(2)	As capturas acessórias autorizadas acima indicadas não são repartidas entre as partes no SIOFA, pelo que a parte da União não está determinada.
(3)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito destas capturas acessórias autorizadas. Quando as capturas acessórias autorizadas tiverem sido esgotadas, o secretariado da SIOFA notifica as Partes Contratantes. Ao receber essa notificação do esgotamento das capturas acessórias autorizadas, os Estados-Membros devem assegurar que os seus navios de pesca em atividade na subzona 2 da SIOFA não conservem a bordo mais nenhum espécime de carochos até ao final do ano. Essa proibição de retenção a bordo é aplicável a quaisquer aparelhos de linha que se encontrem molhados após a notificação pela SIOFA do esgotamento das capturas acessórias autorizadas. Os navios que tenham aparelhos de linha molhados no momento em que recebem a notificação podem conservar a bordo os espécimes mortos no momento da alagem, mas devem libertar todos os carochos que ainda se encontrem vivos.

Quadro 2

Espécie:	Marlonga <i>Dissostichus</i> spp.	Zona:	Banco del Cano ⁽¹⁾ (TOT/F517DC)
União	18,33 ⁽²⁾	TAC de precaução	
TAC	55 ⁽²⁾		

- ⁽¹⁾ Águas internacionais da subzona FAO 51.7 delimitadas:
 – a norte, por 44° 00' S quando a oeste de 44° 09' E e por 43° 30' S quando a leste de 44° 09' E,
 – a sul, por 45° 00' S,
 – a oeste e a leste, pelas zonas económicas exclusivas adjacentes.

- ⁽²⁾ Só podem ser pescadas por navios de pesca que tenham a bordo observadores e utilizem palangres durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024. Os palangres não devem ter mais de 3 000 anzóis por linha e devem estar afastados uns dos outros três milhas marítimas, no mínimo.
 As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de *Dissostichus* spp. por campanha de pesca. Quando um navio atinge este limite, deixa de poder pescar no banco Del Cano.

Quadro 3

Espécie:	Marlonga <i>Dissostichus</i> spp.	Zona:	Crista de Williams ⁽¹⁾ (TOT/F574WR)
TAC	140 ⁽²⁾	TAC de precaução	

- ⁽¹⁾ Zona da subzona FAO 57.4 delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52° 30' 00" S	80° 00' 00" E
2	55° 00' 00" S	80° 00' 00" E
3	55° 00' 00" S	85° 00' 00" E
4	52° 30' 00" S	85° 00' 00" E

- ⁽²⁾ O TAC acima indicado não é repartido entre as partes no SIOFA, pelo que a parte da União não está determinada. Só pode ser pescado por navios de pesca que tenham a bordo observadores durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2024. Em cada célula da grelha definida pelo SIOFA só podem ser instalados no máximo dois palangres, com não mais de 6 250 anzóis, e as viagens de pesca dos navios devem ser espaçadas de pelo menos 30 dias, segundo as condições de acesso estabelecidas pelo SIOFA. As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de *Dissostichus* spp. por campanha de pesca. Quando um navio de pesca atinge este limite, deixa de poder pescar na crista de Williams.

Zonas protegidas temporariamente

Banco Atlantis

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	32° 00'	57° 00'
2	32° 50'	57° 00'
3	32° 50'	58° 00'
4	32° 00'	58° 00'

Monte submarino Coral

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	41° 00'	42° 00'
2	41° 40'	42° 00'
3	41° 40'	44° 00'
4	41° 00'	44° 00'

Planalto submarino Fools Flat

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	31° 30'	94° 40'
2	31° 40'	94° 40'
3	31° 40'	95° 00'
4	31° 30'	95° 00'

Monte submarino Middle of What

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	37° 54'	50° 23'
2	37° 56' 30"	50° 23'
3	37° 56' 30"	50° 27'
4	37° 54'	50° 27'

Baixio de Walter

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	33° 00'	43° 10'
2	33° 20'	43° 10'
3	33° 20'	44° 10'
4	33° 00'	44° 10'

ANEXO I L

ZONA DA CONVENÇÃO IATTC

Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Zona da Convenção IATTC (BET/IATTC)
União	500 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾	Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres.		